



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOANA GRAZIELA REIS ALMEIDA**

**UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010, LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:  
APLICABILIDADE, CONTROVÉRSIAS E JURISPRUDÊNCIA.**

**CAMAÇARI  
2023**

JOANA GRAZIELA REIS ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010, LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:  
APLICABILIDADE, CONTROVÉRSIAS E JURISPRUDÊNCIA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Humanas e Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Me. Aliana Alves de Souza.

CAMAÇARI

2023

JOANA GRAZIELA REIS ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010, LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:  
APLICABILIDADE, CONTROVÉRSIAS E JURISPRUDÊNCIA.**

Área de Concentração: Análise empírica do Direito.

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Humanas e Tecnologia da Universidade do Estado da Bahia – UNEB/Campus XIX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/12/2023.

Nota: 10.

**BANCA EXAMINADORA**

**Aliana Alves de Souza**

Orientadora

UNEB

**Prof. Me Gilson Alves de Santana Júnior**

UNEB

**Profa. Me. Márcia Margarida Nunes da Silva Martins**

UNEB

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNEB, todos professores e servidores, pela oportunidade, aprendizagem e a formação que melhoraram minha vida.

Agradeço as experiências vividas no Centro de Assistência Judiciária de Camaçari-CAJUC, na Defensoria Pública do Estado da Bahia e na 17ª vara de Juizados do Tribunal de Justiça da Bahia.

Minha admiração a todos os educadores que motivaram a minha jornada, somos nós que lutamos no chão da escola.

Agradeço a Nara, Rafa e Gracy, por me provarem que na Universidade se constroem grandes amizades.

As minhas queridas amigas: Abgail, Renata, Maria, Stephanie, Edna, Larissa e Maria Luana.

Agradeço ao meu companheiro Herbert pelo afeto, parceria e confiança.

À Aurora e Amigo, meus fiéis escudeiros.

Agradeço minha tia Vane (em memória) por ter defendido minha formação como se fosse a sua. Foi uma longa caminhada até aqui, obrigada por sempre estar comigo.

Agradeço aos meus pais e familiares.

Agradecimento em especial, a professora Aliana Alves de Souza, pela competência e orientação.

E a mim, que tenho uma história, uma trajetória, sou mulher e estou realizando sonhos.

Obrigado, Deus, pela misericórdia e cuidado.

"Devemos compreender que as soluções fundamentais que deviam ser trazidas pelo desenvolvimento da ciência, da razão e do humanismo, se transformaram em problemas essenciais. É preciso saber que a ciência e a razão não têm a missão providencial de salvar a humanidade, porém, têm poderes absolutamente ambivalentes sobre o desenvolvimento futuro da humanidade."

**MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p.125.**

Se eu não me definisse por mim mesma, seria esmagada nas fantasias de outras pessoas sobre mim e comida viva.

**Audre Lorde, *aprendendo com os anos 60* (1982, p.01)**

## RESUMO

O tema atingido é “Uma análise da lei nº 12.318/2010, lei de alienação parental: aplicabilidade, controvérsias e jurisprudência”. Na tentativa de compreender se a Lei n. 12.318 de 2010, Lei de Alienação Parental, possui mecanismos eficazes para a coibição do que ela considera ser a conduta alienadora? Compreender suas origens científicas; contextualizar as contradições encontradas; analisar as discussões teóricas no campo do direito e da psicologia sobre o tema; questionar sua utilização no judiciário brasileiro; pautar alterações atuais e futuras; apresentar suas relações com o ordenamento pátrio sobre direito das famílias e das crianças e adolescentes. Procedendo da aplicabilidade da LAP no contexto processual e de punições previstas em seus artigos há 4º e 6º, da concessão de liminar da alteração de guarda, não são considerados os melhores instrumentos de investigação da perícia psicossocial. Conferindo a guarda ao genitor que não possui necessariamente a capacidade de salvaguardar o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação Parental, direitos das famílias, guarda, judiciário, mecanismos, mulheres e crianças.

## **ABSTRACT**

This research examines Law No. 12,318/2010, the Parental Alienation Law, assessing its effectiveness in curbing what it deems alienating behavior. It explores its scientific origins, contextualizes contradictions, analyzes legal and psychological debates, questions its use in the Brazilian judiciary, and discusses current and future changes. The study also addresses its connections with national family and children's rights legislation, bringing forth contemporary discussions. Regarding the applicability of the Parental Alienation Law and penalties outlined in Articles 4 and 6, the granting of custody via preliminary injunction is critiqued as not necessarily ensuring the ability to safeguard the child's best interests.

Keywords: Parental Alienation, custody, family rights, judiciary, mechanisms, women and children.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Tabela 1 - Comparações da Lei 12.318/10 x Modificações advindas da Lei 14.340/22 .....	20
Figura 2- Tabela 1 - Comparações da Lei n. 12.318/10 x Modificações advindas da Lei n. 14.340/22 .....	21
<i>Figura 3- Tabela IBGE 2022_Média de horas dedicadas às atividades de cuidados de pessoas / Taxa de realização de afazeres domésticos por Idade e gênero. ....</i>	<i>40</i>
<i>Figura 4- Tabela IBGE 2022_Percentual de cuidado de pessoas por gênero e raça .....</i>	<i>41</i>
Figura 5- Tabela IBGE 2022_Percentual de atividades domésticas por gênero e regiões do Brasil .....	42
Figura 6 - Quadro Exemplificativo dos procedimentos da LAP .....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>AP</b>	Alienação Parental
<b>CAJUC</b>	Centro de Assistência Jurídica de Cidadania
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CCJC</b>	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
<b>CID</b>	Classificação Internacional de Doenças
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CFP</b>	Conselho Federal de Psicologia
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNS</b>	Conselho Nacional de Saúde
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPI</b>	Comissão Parlamentar de Inquérito
<b>CPIMT</b>	Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos
<b>DMJ</b>	Departamento Médico Jurídico
<b>DSM</b>	Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família Lei de Alienação Parental
<b>LAP</b>	Lei de Alienação Parental
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PLS</b>	Projeto de Lei do Senado
<b>SAP</b>	Síndrome da Alienação Parental
<b>SBP</b>	Sociedade Brasileira de Pediatria
<b>TJBA</b>	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO E DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 12.318/2010 .....</b>	<b>14</b>
2.1	Do texto e da justificativa .....	16
2.2	Alteração legislativa: lei n. 14.340/2022 .....	19
2.2.1	Justificativa da LAP .....	21
2.3	Quem é Richard Gardner? .....	26
<b>3</b>	<b>SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CIENTIFICIDADE .....</b>	<b>27</b>
3.1	Afetividade, parentalidade e guarda de filhos.....	32
3.2	Quem cuida dos filhos?.....	37
<b>4</b>	<b>MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO E NA LAP SOBRE A AVALIAÇÃO DO GUARDA E CONVÍVIO .....</b>	<b>43</b>
4.1	CPI dos maus-tratos .....	47
4.2	Projeto de lei n. 1372/23 pela revogação da lei 12.318/2010.....	51
4.3	Relatório da ONU .....	53
4.4	Nomenclatura e os defensores da LAP .....	54
4.5	Análise de jurisprudências .....	54
4.5.1	Análise de decisão 01_varas das famílias Salvador/BA e Nazaré/BA.....	56
4.5.2	Análise de decisão 02_ vara de família de Salvador/BA .....	57
4.5.3	Análise de decisão 03_vara de família de Salvador/BA .....	57
4.5.4	Análise de decisão 04_vara de família de Salvador/BA .....	58
4.5.5	Análise de decisão 05 _ vara de família de Salvador/BA .....	59
4.5.6	Análise de decisão 06_ acórdão- TJ/BA-desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus.....	60
4.6	Alterações sobre guarda compartilhada oriundas da lei14.713/2023 .....	62

<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Nas dinâmicas transformações das famílias brasileiras, observamos uma diversidade dos arranjos movendo-se de acordo aos marcadores culturais de seu tempo. O Direito das Famílias busca acompanhar esse movimento, baseado nos princípios fundamentais que regem o Código Civil (CC) Brasileiro<sup>1</sup>: Socialidade, Eticidade e Operabilidade, bem pontuados por Miguel Reale<sup>2</sup>. Revisitando o essencial entendimento do direito que discute dialeticamente seu processo histórico de construção.

O CC/02 é fruto de discussões ocorridas em 1974 e foi aprovado por meio do Projeto de Lei (PL) n. 6.962/2002, constando ressalvas em 115 artigos. Em 2023, o Código Civil está em vias de ser reformado. O Senado Federal instituiu uma comissão de Juristas para debatem a modernização da temática. Como abordado, o professor Nelson Rosenvald, integrante da Comissão, em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família Lei de Alienação Parental (IBDFAM)<sup>3</sup>, muito tem de se elaborar na seara em prol do CC, principalmente no que tange o direito das famílias, mas respeitando a dinâmica de seus processos e adaptações.

É essencial a ampliação dos estudos para acompanhar as inovações das relações familiares, fato esse que se torna mais visível dado os avanços verificados nas pautas sobre afetividade e parentalidade. Assim, se constrói o Direito, balizando-se na análise do caso concreto, interdisciplinarmente, na constituição da ciência humana, em busca da criação de um ambiente igualitário, equitativo e isonômico. Lugar esse, fruto das discussões e interesses que emanam da diversidade de pensamentos e de gerações. Ademais, pode ser o ponto de partida de importantes considerações, advindas da riqueza cultural e das experiências das pessoas.

Dado o contexto, o presente trabalho tem como tema a Lei n. 12.318/2010<sup>4</sup>, que dispõe sobre a Alienação Parental (AP): sua aplicabilidade; controvérsias e análise de alguns julgados. O referido dispositivo normativo tem por finalidade proteger crianças e adolescentes do que seria considerado ato de alienação parental; uma criança ou adolescente sofreria interferência

<sup>1</sup>BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=BRASIL.+Lei+n.10.406%2C+de+10+de+janeiro+de+2002.+Institu+i+o+C%3%B3digo+Civil.+Di%3%Alrio+Oficial+da+Uni%C3%A3o%3A+se%C3%A7%C3%A3o+1%2C+Bras%C3%ADlia%2C+DF%2C+ano+139%2C+n.&ie=UTF-8&oe=UTF-8>. Acesso em 23 de set. de 2023.

<sup>2</sup>REALE, Miguel. Teoria Trimendicional do Direito. 5 ed., Editora Forense, 2008.

<sup>3</sup>IBDFAM. Saiba quem são os membros da Comissão que irá atualizar o Código Civil. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11119/Saiba+quem+são+os+membros+da+Comissão+que+irá+atualizar+o+Código+Civil>. Acesso em: 31 de ago.2023.

<sup>4</sup>BRASIL. Lei de Alienação Parental Lei nº 12.318/2010. Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=LEI%20N%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Dispõe%20sobre%20a%20alienação%20parental,dispõe%20sobre%20a%20alienação%20parental](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=LEI%20N%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Dispõe%20sobre%20a%20alienação%20parental,dispõe%20sobre%20a%20alienação%20parental). Acesso em 23 de nov. 2023.

psicológica por um dos genitores (ou por quem tenha autoridade sob a criança) difamando o outro e gerando prejuízos ao vínculo.

Com base no exposto, torna-se fundamental a proteção das crianças e adolescentes contra os possíveis efeitos nocivos resultantes da interferência de conflitos familiares, que podem levar a sérios transtornos psicológicos. A legislação aborda exemplos de tais ações prejudiciais, que serão analisados nesta primeira seção do trabalho.

Durante período o estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia e no Centro de Assistência Jurídica de Cidadania (CAJUC), serviço oferecido pela prefeitura de Camaçari, Bahia foi possível testemunhar casos deste tipo. No decorrer do atendimento jurídico direcionado às questões familiares, observou-se casos desafiadores, que convieram de inspiração para a escolha desta relevante temática de pesquisa. Destacando-se ainda a mais importância crucial de proteger os direitos de mulheres, adolescentes e crianças.

Na diversidade de acordos de alimentos, processos de divórcio e divisões de guarda, emanam conflitos maiores, não apenas do âmbito jurídico, mas psicológico. Trazendo assim, o complexo lugar da conciliação, mediação e advocacia no direito das famílias, residido na diversidade e pluralidade de sujeitos. Ademais, frequentemente, os direitos e as vozes das crianças e adolescentes são sucumbidos aos conflitos ali apresentados. (SOTTOMAYOR, 2011, p.01).

O pai/mãe, cuidador se deparam com a obrigatoriedade de priorizar seus filhos em frente aos seus próprios interesses. Previsto, na Constituição Federal (CF/88), o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, visa à proteção integral, absoluta e prioritária de seus direitos. A presença da Lei de Alienação Parental (LAP) nunca se mostrou um “lugar fácil” para sua utilização, pois qualquer ruído gerado em meio a sua abordagem torna o processo ainda mais complexo. A compreensão sobre o funcionamento da lei; de sua criação e aplicabilidade podem permitir uma análise crítica sobre ela.

A Constituição Federal/88 preconiza, em seu Art.226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desse modo, formalizando a instituição familiar num contexto de princípios; como o Princípio da dignidade da pessoa humana e o Princípio da parentalidade responsável, assim como, da igualdade de direitos. No intuito de dirimir a violência nas relações familiares, o parágrafo 8 do Art.226, considera a igualdade de deveres aos homens e mulheres na sociedade conjugal e nas assistências para família na pessoa de cada um de seus integrantes. Confirmando que toda e qualquer construção legislativa no âmbito das famílias deve ser pautada em responsável interferência social.

Nesse ponto de partida, surge o problema dessa pesquisa: a Lei n. 12.318 de 2010, Lei de Alienação Parental, possui mecanismos eficazes para a coibição do que desta considera ser a conduta alienadora? Há uma série de controvérsias na aplicação da LAP, frequentemente, a situação do término conjugal expõe a prole, que apesar da obrigação da proteção parental, ficam expostas as cizânias de ambos os pais.

Considerando a hipótese que relaciona a referida lei no desfoque do melhor interesse dos filhos e seu direcionamento aos olhares de um viés punitivo. Visto no vivo debate em relação aos genitores (geralmente, pais) acusados de cometer abusos e outras formas de violência contra crianças, praticar ações de induzimento ou incitação de denúncias precárias ou mentirosas para inversão de guarda ou gerar uma negativa de guarda compartilhada. Dada à manipulação de um genitor, para conseguir acesso ao filho e afastamento, muitas vezes, da mãe protetora (BRASIL, 2023, p.05).

O uso equivocado da lei pode ter surgido na brecha encontrada nos arts. 4º e 6º, pois durante a avaliação dos indícios de verificação alienação parental, permitir a inversão da guarda ou a perda da guarda compartilhada por medida liminar (BRASIL, 2023). Isso porque o desenvolvimento da conduta alienadora, nem sempre consegue ser necessariamente averiguada, na presente dificuldade, é decretada e imposta a medida liminar, invertendo-se a guarda.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar as controvérsias em torno da lei de Alienação Parental e seu uso inadequado para reversão de guarda. Compreender suas origens científicas; contextualizar as contradições encontradas; analisar as discussões teóricas no campo do direito e da psicologia sobre o tema; questionar sua utilização no judiciário brasileiro; pautar alterações atuais e futuras; apresentar suas relações com o ordenamento pátrio sobre direito das famílias e das crianças e adolescentes. Assim como, trazer discussões contemporâneas sobre a temática, como as pontuações sobre o recorte de gênero.

A metodologia emprega a pesquisa qualitativa para a busca de significados e interpretação da LAP; por meio da análise bibliográfica e crítica, busca-se o entendimento dos casos e fenômenos identificados. O estudo utilizou técnicas de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, incluindo análises e revisão de literatura especializada. Adotou-se um método de abordagem dedutivo, partindo de informações gerais para inferir conclusões específicas. O levantamento das obras que se tornaram referências sobre a temática, oriundas das ciências jurídicas e dos estudos da psicologia, como Rolf Madaleno, Ana Clara Sottomayor, Ricardo Calderón, Josimar Mendes, Analicia Souza, Flávia Biroli, Lize Borges, entre outras. Trazendo o amparo teórico para as indagações aqui formuladas, baseando-as em teorias, conceitos e debates na área.

Foram analisadas decisões em que surgiram os indícios de AP em qualquer fase processual. Comparando jurisprudências de repercussão nacional juntamente às encontradas nas Varas das Famílias de Salvador/ Bahia. Vale ressaltar, em respeito aos dados em segredo de justiça, que orientam diretrizes éticas, o acesso ao conteúdo de muitos dos casos é limitado.

O presente trabalho será apresentado em seções que buscam a melhor compreensão da temática. A formação da lei, seus requisitos e histórico, são o tema da primeira seção. Bem como, sua base científica, seguida pelo enfoque sobre a lei em consonância com princípios balizadores do direito das famílias, guarda de filhos, suas limitações e implicações, são abordados na segunda seção. A terceira seção abrange os instrumentos da lei em avaliação da guarda e do convívio, assim como discussões sobre as suas controvérsias. Culminando com casos concretos, na investigação de jurisprudências produzidas na justiça baiana: totalizando 06 (seis) jurisprudências: 05 (cinco) oriundas das Varas de família e Sucessões da comarca de Salvador e 01(uma) decisão advinda das Turmas Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia. Assim como, apresentar sobre o Projeto de Lei de Revogação da Lei n. 12.318/2010, o PL n. 1372/2023, de autoria do Senador Magno Malta, que claramente debate a temática aqui abordada e, por fim, temos as considerações finais.

## **2- CONTEXTO E DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 12.318/2010**

As décadas que antecedem à aprovação da LAP são feitas de marcos históricos nas vidas das famílias brasileiras. Diversas mudanças aconteceram na esfera social, política e econômica, porém nem sempre de maneira homogênea e democrática. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU): “O relatório das Mulheres no Brasil 2003-2010”, organizado por Lélia Linhares Barsted e Jaqueline Pitanguy<sup>5</sup>, o Brasil registrou nesse intervalo um crescimento econômico de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento), motivado pelo petróleo, demandado pelas *commodities*. Segundo (BARSTED E PITANGUY, 2011, p.31), mesmo em franco desenvolvimento, há uma violenta desigualdade de gênero, raça e etnia; principalmente, no que concerne as mulheres que continuam carregando os fardos da violência e da desigualdade, assim como a falta de acesso à justiça, como podemos verificar nas afirmações do Relatório Nacional

---

<sup>5</sup>BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 07 de set. de 2023.

Brasileiro<sup>6</sup> pelo cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW):

As atuais varas, por não terem um atendimento urgente e global, tem colocado a mulher e sua família em situação de risco. Além das medidas penais a serem impostas, há medidas cíveis a serem julgadas. Com a criação das Varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas, facilitando às mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos. [...]Essas medidas terão um impacto no sistema de Justiça como um todo e certamente irão beneficiar as mulheres, sobretudo as mais pobres e as negras, que têm historicamente menor grau de acesso ao Poder Judiciário. (BRASIL,2008, p.152)

Pontuam-se as mulheres, pois são em sua grande maioria, historicamente responsáveis pelo cuidado, como bem aborda Flávia Biroli<sup>7</sup>:

Desse modo, dada a forma como é definida a responsabilidade pela criação das crianças, a maternidade e atuação política, não são vivenciadas da mesma maneira pelos homens que são pais, justamente porque deles se espera muito menos ou muito pouco no cotidiano de criação dos filhos, ainda que a divisão convencional implique a atribuição a eles o papel de provedor (BIROLI, 2018, p.107).

A CF/88, estabelece a igualdade entre os gêneros, dado ativo movimento de construir a cidadania para todas as mulheres. Em 1982, o Brasil assinou a CEDAW<sup>8</sup>, o texto ratifica a família já em dinâmica transformação, retirando o marido como chefe no matrimônio (BARSTED, PITANGUY, 2011, p.15). A CF/88 se influenciou por esse documento, sendo essencial nortear em qual contexto social e histórico configurou-se o tema, pois há relações de poder, valores e culturas vigentes a sua época que não podem ser negligenciados. Nesse sentido, ainda há muito a se falar sobre a efetiva igualdade sob o viés do direito de famílias, principalmente na realização das obrigações do cuidado.

A adoção do novo Código Civil de 2002, na Lei n. 10.406, aprovado em 10 de janeiro de 2002, veio romper com o formato apresentado pelo antigo Código de 1912, que já não estava em consonância aos ensejos da sociedade. Reservando ao passado normalizações sobre: supremacia do marido no comando dos bens, mesmo sendo bens pessoais da esposa; anulação do casamento ser realizado pelo marido (mulher deflorada); a deserdação de filha desonesta; e

<sup>6</sup>BRASIL. Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do artigo 18 sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002, p.100-201-. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/livrocedawweb.pdf>. Acesso em 03 de ago. de 2023.

<sup>7</sup>BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo. Boitempo, 2018. Texto traz referencia as questões envolvendo as relações de cuidado nas relações familiares, considerando o “ato de cuidar” elemento organizador e gerador de disputas. Trata sobre a “crise do cuidado” estabelecida pelo ciclo do capitalismo, trabalho e dinâmicas sociais, em diversas instâncias políticas. Do cuidado dos idosos às crianças e doentes, na maioria das vezes, destinado às mulheres.

<sup>8</sup>BRASÍLIA: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005 c. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: CEDAW. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

diferenciação de filhos legítimos, legitimados e espúrios. A lei n. 10.406/02 avança por compreender que a família e o poder familiar podem ser dirigidos de maneira compartilhada, numa jornada de essenciais avanços.

O surgimento do termo “poder familiar” na CF/88, aponta as responsabilidades e obrigações com filhos menores ou dependentes familiares como conferida aos pais, no plural. Também é possível ressaltar o art.1631 do Código Civil de 2002, “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade”, situando a família num lugar democrático, diverso e horizontal.

## 2.1 Do texto e da justificativa

A lei n. 12.318<sup>9</sup> de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental foi aprovada pelo projeto de Lei da Câmara n. 20, de 2010, numa acelerada tentativa de impedir as violações parentais e os atos que dificultassem o convívio de crianças com genitores.

Sua origem se deu por iniciativa de PL n.4.053/2008<sup>10</sup>, na Casa de origem, do Deputado Regis Oliveira do PSC/SP. O projeto também sofreu emendas na comissão de seguridade social e família, autoria do deputado pastor Pedro Ribeiro, trazendo a possibilidade de incluir outros alienadores além dos genitores, a exemplo dos avós. O deputado Acélio Casagrande discutiu sobre a possibilidade de se incluir aspectos penais a quem obstruísse a convivência com menores, com punições de detenção. Todavia, a aprovação na câmara vetou essa última elaboração, retirando o trecho que alteraria o art. 236 da Lei n. 8069<sup>11</sup>. Esse texto versaria sobre uma sanção de natureza penal, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já é tem mecanismos penais-necessários. O projeto de lei tramitou por dois anos em mesas diretoras e comissões, sendo o texto aprovado em agosto de 2010.

A LAP é inicialmente proposta em 11 (onze) artigos, onde o legislador determina o “ato de alienação” e traz ações exemplificativas. Na oportunidade, também trouxe o procedimento judicial à vista do ato alienador. Os artigos 9º e 10º foram vetados: o nono foi vetado por propor uma mediação de livre escolha pelas partes e o décimo, por ser um texto confuso sobre cadastro e origem dos mediadores que seriam habilitados a atividade pericial.

A LAP foi escrita em consideração a Síndrome de Alienação Parental, conceito que foi cunhado pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner (1931-2003). A justificativa

<sup>9</sup>BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 12 de set. 2023.

<sup>10</sup>BRASIL.PL.4.053/2008. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>

<sup>11</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

legislativa faz uma simples menção ao teórico, porém de maneira superficial, sem aprofundamentos. Fato esse, que também será analisado adiante. O artigo 2º da referida lei, trará em seu *Caput* o que porventura seria a conduta, ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p.06)

De antemão, cabe ressaltar que no decorrer da justificativa, a exposição de comportamentos alienadores não é respaldada em estudo científico ou citação direta do criador do termo.

O *caput* do segundo artigo foca no resultado da possível da conduta alienadora; considera que há interferência na formação psicológica por quem tem a autoridade e a vigilância, o que gera prejuízo ao vínculo com o “genitor. Os incisos consequentes são exemplificativos sobre quais seriam as atitudes praticadas no ato alienador:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL,2010, p.6)

O artigo 3º determina o que é de direito e valoriza a família saudável, o afeto e condena a prática de AP pontuando-as como abuso moral. O artigo 4º traz procedimentos judiciais, caso seja constatado o indício:

Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentemente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação de ambos, se for o caso.(BRASIL,2010, p.07)

~~Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (revogado)~~

É apresentado, assim o que se considera indício da alienação, podendo ser declarada por pedido ou de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo e de maneira prioritária. Após ouvir o Ministério Público, são apresentadas as medidas que preservem a saúde psicológica das crianças e adolescentes. Desse modo, o juízo pode agir no sentido de manter a convivência da criança com o genitor ou possibilitar a reaproximação de ambos, dependendo de cada caso particular. O parágrafo único versava sobre a garantia de visitação, mas foi modificado pelas alterações da Lei n. 14340/2022, sendo desconsiderado, passando a valer o seguinte texto:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL,2022)

A nova redação do parágrafo único, do art.4º, traz o lugar do foro competente como espaço para o convívio mínimo das crianças ou adolescentes com o genitor. Também considera a possibilidade dessa visitação acontecer em entidade que tenha convênio com a justiça. O que de fato dependerá das possibilidades técnicas de cada localidade/Comarca. Ressalvados os casos em que a criança pode se encontrar em situação de vulnerabilidade, de risco físico ou psicológico, podendo ser necessário a nomeação de serventuários para acompanhamento e estudo psicológico ou outra avaliação técnica, nomeados de acordo com as regras do CPC.

Visto que, foram essas as atualizações processuais já oriundas de discussões sobre a LAP e como os seus procedimentos seriam realizados nas varas de família; da insuficiência de pessoal para realização dos estudos e de estrutura física. Não há obrigação da perícia, como expressa: Art. 5º “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.” Ficando a critério do julgador à análise do caso concreto. Os parágrafos do artigo trarão informações sobre como se dará a avaliação:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contragenitor (BRASIL, 2010, P.7).

Dadas as informações, se faz essencial o seu cruzamento juntamente aos documentos presentes nos autos do processo, além da oitiva das partes, do estudo social/análise da família, estudo das personalidades e de estudo do comportamento em relação a criança e da alienação,

em conjunto. Carecendo de ser feito um apanhado de todos os elementos que possam abranger a situação, algo que nem sempre é possível devido às dificuldades encontradas, em estrutura e mão de obra, na prestação do serviço público.

Já a perícia é realizada por profissional ou equipe academicamente capacitada em diagnosticar atos de alienação parental; o laudo deve ser apresentado em 90 dias, salvo justificativa judicial. A Lei n. 13.340/2022 na tentativa de sanear a realização da perícia, possibilitou a nomeação de perito conforme o art. 156 e 465 do CPC.

Segundo o referido comando normativo, os instrumentos processuais para inibir e atenuar os efeitos dos atos de alienação parental seria, conforme o Art. 6º:

I-Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010, p.01)

As supracitadas decisões podem ser aplicadas em ordem diversa e merecem atenção, pois, nas circunstâncias que determinas a inversão de guarda, geram-se muitas discussões da sua aplicabilidade, principalmente em relação à proteção a criança e ao adolescente, que deveriam figurar como sujeitos primazes de direitos, em meio ao conflito de interesses sob a guarda.

O inciso VII da LAP foi revogado pela Lei n.14.340/2022, versava sobre a suspensão da autoridade parental. São incluídos na redação na lei de 2022, os parágrafos 1º e 2º que avaliam a mudança de endereço, também muito discutida em processos incidentes de AP.

#### 2.1.1 Alteração legislativa: lei n. 14.340/2022.

Devido a grande repercussão de pontos conflitantes, a LAP sofreu alterações, algumas pontuadas neste trabalho. Calham da Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022 as modificações dos procedimentos da lei n. 12.318/2010. A atitude do legislador surgiu para amenizar dificuldades da sua aplicação. Desse modo, questões importantes foram apresentadas, em resumo: 1) impossibilidade da inversão de guarda para genitor investigado ou com processo de crime contra criança ou adolescente ou violência doméstica; 2) possibilidades de avaliações periódicas, na obrigatoriedade de laudos inicial e final, para avaliação do caso, pautadas na lei 13.431<sup>12</sup>, de 4 de abril de 2017; 3) pontuar abandono afetivo na omissão das obrigações

---

<sup>12</sup>BRASIL. LEI N. 13.431, de 4 de abril de 2017. **Resolução nº 299/2019 – Conselho Nacional de Justiça – Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília: Senado Federal, 2017.

parentais; 4) mantém como ato alienador as mudanças de domicílio no impedimento de convívio, mas considera justificativas da atividade profissional; 5) retira a possibilidade de suspensão da autoridade parental; 6. traz o fórum ou entidade como local para visita assistida com genitor alienador; 7. possibilidade de nomear peritos para acelerar o processo e determina o prazo para realização dos laudos atrasados no mínimo de 03(três) meses da modificação da lei; 8) em casos graves o poder familiar deve ser observado com estudo de equipe multidisciplinar e oitiva, onde a guarda passará em termo a pessoa idônea; 9. o depoimento da criança e do adolescente prevalece e é prioritário; 10) o poder público deve incentivar e promover a parentalidade responsiva.

A seguir uma tabela comparativa é realizada com a intenção de informar as reformulações advindas da Lei 14.340/2022:

*Figura 1- Tabela 1 - Comparações da Lei 12.318/10 x Modificações advindas da Lei 14.340/22*

<b>Lei de Alienação Parental n. 12.318/2010</b>	<b>Alterações da LAP Lei n. 14.340/2022</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá [...] VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A nova norma elimina a suspensão da autoridade parental como medida possível em casos de alienação parental;</li> <li>• Revoga o inciso VII, do Art.6 da lei;</li> <li>• As reformulações mantem as outras medidas, como: advertência, multa ao alienador, maior convivência com o genitor afetado ou alteração na guarda.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O art.6º não possuía orientação de acompanhamento psicológico com periodicidade dos procedimentos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Postula a periodicidade das avaliações;</li> <li>• ART.6º § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2022).</li> <li>• Nos casos de alienação parental em processo há mais de 6 meses aguardando laudo psicológico ou biopsicossocial, será concedido um novo prazo de 3 meses para a entrega desses documentos.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O art.4º formulava que fossem tomadas medidas provisórias para que assegure a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclui-se o parágrafo único, ao art.4º, pontuando espaços de convivências;</li> <li>• Art. 4º, parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2022).</li> </ul>

*Figura 2- Tabela 1 - Comparações da Lei n. 12.318/10 x Modificações advindas da Lei n. 14.340/22*

<ul style="list-style-type: none"> <li>• O art.5º não dispunha dessa premissa para nomear perito com experiência pertinente no tema. Apenas considerava os fatos da perícia e laudo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluindo o §4º ao art.5º com texto que se referente ao fato de não dispor de pessoal suficiente para avaliações técnicas, é permitida a nomeação de perito particular qualificado.</li> <li>• Baseado nos termos do art.156º do CPC</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O art.8º indicava somente sobre convivência.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os depoimentos dos filhos em casos de alienação parental seguirão os procedimentos da Lei 13.431/2017, conforme o novo Art. 8º A</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Alterações no ECA legislação subsidiária a LAP, no texto do seu art.157º que trata sobre decretação de liminar.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluindo ao art.157 ECA, que versa sobre perda do poder familiar devido a falta grave, onde o magistrado poderá, após ouvido MP, decretar suspensão de maneira liminar ou incidental, orientações:             <ul style="list-style-type: none"> <li>• § 3 A concessão de liminar será preferencialmente precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei 14,340/2022.</li> <li>• § 4 Se houver indícios de violação de direitos de criança ou adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes (BRASIL,2022).</li> </ul> </li> </ul>

Fonte: Tabela realizada pela Autora.

### 2.1.2 Justificativa da LAP

A argumentação da justificativa do projeto da lei da Câmara n.20, de 2010<sup>13</sup> mantém o discurso de inibir a possibilidade da alienação parental e dos atos que dificultassem a convivência entre os infantes e os genitores. Nessa toada, afirmando que o ato de alienação é “prática que se instalaria no arranjo familiar após separação conjugal ou divórcio, quando o filho do casal estivesse sendo manipulado para que sinta raiva ou ódio contra o genitor”. Ademais orienta que da AP se desenvolveriam distúrbios psicológicos como depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, sentimento de culpa e outros.

Durante a justificativa é citada uma ligação das transformações de costumes a partir dos anos 80, remetendo à alienação parental com os conflitos decorrentes do surgimento das separações conjugais, o que segundo o texto, não teria recebido adequada resposta legislativa. Vale ressaltar, que no período referido, surgem verificados avanços legislativos, tais como: a

<sup>13</sup>BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n 20, de 2010. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4343168&ts=1630422083674&disposition=inline&\\_gl=1\\*kujdcm\\*\\_ga\\*OTAxMjE0MzIzLjE2OTM0Mzc2NDE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MzQzNzY0MS4xLjEuMTY5MzQzNzgwMi4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4343168&ts=1630422083674&disposition=inline&_gl=1*kujdcm*_ga*OTAxMjE0MzIzLjE2OTM0Mzc2NDE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzQzNzY0MS4xLjEuMTY5MzQzNzgwMi4wLjAuMA). Acesso em 03/10/2023.

emancipação das mulheres e divisão igualitária do poder familiar, fazendo-se necessário uma compreensão mais profunda.

A fundamentação apresentada se conforma no artigo de Maria Berenice Dias (2006) intitulado “Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?” Conforme o trecho:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado da prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura de vida conjugal gera na mãe um sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservara convivência com o filho, quer vingar-se afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “Síndrome de Alienação Parental”. Programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada a parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e seus sentimentos por ele. (BRASIL, 2010, p.11)

Essa citação traz consigo, uma série de equívocos e consegue direcionar de forma objetiva a quem é destinada a referida lei. Configura as mulheres com adjetivos que são de ordem misógina, perpetuando-as num lugar de ressentidas, vingativas, traídas e que agem de maneira irracional nessas condições. A professora Maria de Lourdes Borges<sup>14</sup>, aborda sobre o tema:

A partir do momento em que as mulheres começam a se sentir humanas, elas também adquirem um senso de moralidade e enfrentam os homens em posição de igualdade. Elas dirigem a eles críticas morais em relação ao seu comportamento e eles perdem aquilo com o que estavam acostumados: a aprovação de suas condutas machistas, a admiração e respeito mesmo quando eles não agem moralmente. A reprovação feminina às suas condutas passa a ser vista como uma traição à sua superioridade moral, ao seu costume de dar as regras e ser obedecido sem questionamento. Ele deixa de contar com o que estava acostumado e essa perda é sentida como uma traição, que será retribuída com uma vingança. (Borges, 2022, p. 05)

As mudanças econômicas, sociais e a mobilidade social alcançada pelas mulheres a partir da década de 80, surtiram efeitos no imaginário social, haveria uma mutação da figura da mulher no que seria seu comportamento aceitável, não mais atendendo a fundação da aceitação e bondade, um duro golpe. Ou seja, a necessária superação da figura materna cristalizada, orientando à humanidade das mulheres, seus direitos e maternidades:

<sup>14</sup> BORGES, Maria de Lourdes. Misoginia. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, V. 7, N. 3, 2022, p. 01- 11. URL:<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/misoginia/>  
Manne, K. (2018) Down girl, the logic of misogyny. New York: Oxford University Press.

Os homens têm uma expectativa em relação às mulheres de que elas assumam o papel de subordinadas e que, além disso, elas sejam amorosas, delicadas e atentas às suas necessidades. Quando esse papel é recusado, tal é compreendido como uma violação da norma vigente, que deve ser controlada através da agressão. (BORGES, 2022, p. 04)

A violência regida pela misoginia é parte comum dos ditames da sociedade patriarcal, fundada na histórica desumanização das mulheres. Levando em consideração a construção social das normas e expectativas, justificando e racionalizando todo argumento sobre a ordem patriarcal, o sexismo (MANNE, 2018, pp.78 e 79).

A justificativa da LAP traz a seguinte formulação, “No entanto, muitas vezes a ruptura de vida conjugal gera na mãe um sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande” (BRASIL,2010). Pautando a conduta de todas as mães de maneira misógina, não respeitando a diversidade, apregoando-as num lugar de ridicularização, imaturidade, fixando a um comportamento ligado ao sexismo, sem citação científica. Segundo a Kate Manne, seria o termo misoginia seria exemplificado da seguinte forma:

Misoginia não se expressa apenas na conduta explicitamente violenta de um agente, podendo assumir várias formas. Aponta esses diversos modos nos quais a misoginia pode se manifestar. A hostilidade misógina, que teria um papel punitivo, dissuasivo, ou uma função de advertência, engloba uma variedade de atitudes, tais como infantilizar, ridicularizar, humilhar, demonizar e atacar a reputação de mulheres, assim como silenciar, ter atitudes paternalistas ou condescendentes. A violência contra a mulher ou atitudes de ameaça são apenas uma forma da variedade dos comportamentos misóginos. (MANNE, 2018, p. 68)

Cabe salientar que a citada saída das mulheres do lar, do ambiente privado para trabalhar em ambientes públicos pode configurar mobilidade e independência, fator de igualdade. A ideia de retrocesso é a culpa determinada pela ausência da “mãe” no ambiente doméstico, na manutenção de ultrapassadas determinações de gênero entre ambientes público e privado. Fator esse que não coopera para formação de uma família igualitária como lugar de necessário compartilhamento de responsabilidade preconizada pela Constituição Federal.

A motivação da referida lei não considera quaisquer questões de gênero. Chamando atenção sobre o ato alienador ser “atentatório a uma formação perfeita do psicológico e emocional de filhos de pais divorciados ou separados”. O que precisa ser estudado, pois a campanha negativa pode ser realizada entre os genitores, mas também em outras situações.

O PL 20/2010 apresenta que “a família moderna não deveria ser considerada como unidade de produção ou procriação, sendo ela possível lugar de realização, afeto, amor e solidariedade”. Todavia, não pontua ao menos as circunstâncias da divisão de tarefas e do cuidado doméstico ou apresenta dados que considerem a realidade factual ou contextualização histórica, sociológica ou antropológica, de maneira estatística. Abordado por (BIROLI, 2018,

p.56) “mulheres cuidam e são afetadas em suas trajetórias por estarem posicionadas como cuidadoras; cuidam em condições diversas, dependendo de sua posição de classe, em relações conformadas pelo racismo estrutural e institucional.” Sendo assim, há um desequilíbrio que se arrasta desde décadas passadas, mas não é considerado, perpetuando conflitos ainda que na produção legislativa.

A lei, em questão, se afirma responsável por exigir paternidade e maternidade responsável. Uma afirmação audaciosa, ainda mais se levar em consideração ao art.227 da Constituição Federal e o art.3 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes, bem como liberdade e dignidade. Afinal, seria ela capaz de realizar melhoramento destes instrumentos de proteção?

A fundamentação que embasou a criação da LAP, tem origem no artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, do livro “Síndrome de Alienação Parental e Tirania de Guardião- Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”. Entre as discussões civis escolhidas para sua elaboração, colheram informações do site da associação “SOS- Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental” de Francois Podevyn, que naquele momento foi traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” - APASE, com a colaboração de “Pais para Sempre, Pai legal e pais por Justiça e da sociedade civil (BRASIL, 2010, p.07).

Surge assim, uma lei derivada de matéria de frágil e escasso embasamento científico. Não apresentou matérias e discussões de entidades nacionalmente reconhecidas, como o Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente (CONANDA), bem como o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), entre outros.

Josimar Mendes<sup>15</sup>, em sua tese de mestrado em psicologia defendida em 2013, produziu abastada pesquisa examinando os trabalhos acadêmicos sobre AP e a LAP. Os dados encontrados por ele, apontam que dos 18 artigos localizados entre 2009 e 2013, apenas dois desaprovaram a tese do Richard Gardner, onde 83% seriam da área do Direito, fato preocupante, pois segundo ele, se trata de fato psicossocial-cultural-relacional. Afirmando ainda, que o campo jurídico não demonstrou outras discussões além de positivismo e cartesianismos, não baseados em pesquisas empíricas.

---

<sup>15</sup> MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. 2013. xv, 186 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

Em contrapartida, é importante notar que a defesa da lei pode ser controversa, já que pesquisas nas áreas sociológicas, psicológicas e jurídicas não indicam de forma predominante que mães não desejem um convívio saudável e responsável da paternidade. Resta a hipótese que o legislador, não se atentou as manifestações e pesquisas que advertem sobre o desequilíbrio na integralidade da criação dos filhos, o que é diferente de exercer parentalidade somente nominada em registro de nascimento. Já é possível averiguar estudos sobre a carga mental e o desequilíbrio relacionado ao cuidado de filhos<sup>16</sup> na cultura ocidental. Da ausência do conhecimento da paternidade até à realização do papel provedor e do cuidado efetivo e direto.

No Brasil, frente ao numeroso indicador de crianças sem o reconhecimento da paternidade, faz o CNJ instituir provimento conhecido pelo nome de “Projeto Pai Presente” e CEJUSC Pai Presente<sup>17</sup>, no intuito de gerar adesão ao reconhecimento espontâneo da paternidade. Numa atitude complexa, envolvendo investigação e intimidade, onde a paternidade precisa ser motivada por promoções em órgãos públicos, visando estimular o convívio familiar em uma das suas premissas (RINCO, 2020, p.55).

No mais, os dados apresentados na justificativa da LAP podem nos responder algumas dessas contradições. Um projeto de lei nacional deve ser direcionado por matérias em que se haja predominante interesse. O processo legislativo deve conclamar etapas de debates e relativo número de audiências públicas. Ainda mais num país onde há um triste índice de abuso sexual infantil, onde o ECA é marginalizado por proteger a diversidade de crianças e que tem um grande percentual de crianças sem registro paterno.

Como teorizar uma lei com temática tão abrangente sem uma discussão mais sistêmica e ampliada? Mesmo no ano de 2010, no tempo da aprovação, no que perfaz treze anos, 12.487 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete) mil casos de violência sexual foram registrados contra crianças e adolescentes, segundo Disque Direitos Humanos<sup>18</sup>, sendo o estado da Bahia líder na de registros

Segundo o Anuário da Segurança Pública de 2023<sup>19</sup>, 61,4% (sessenta e um vírgula quatro mil) das vítimas de estupro no Brasil tinham no máximo treze anos; 72% (setenta e dois por cento) das vítimas foram abusadas dentro de suas casas e 71,5% (setenta e um vírgula cinco

<sup>16</sup>CARNEIRO, Cíntia Maria Moraes et al. Trabalho doméstico não remunerado: persistência da divisão sexual e transtornos mentais. Revista de Saúde Pública, v. 57, p. 31, 2023. E GOETZ, Everley Rosane; VIEIRA, Mauro Luís. Percepções dos filhos sobre aspectos reais e ideais do cuidado parental. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 26, p. 195-203, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Jpy7yNHwQTbMXd46vJSGH4j/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 12 de out. 2023.

<sup>17</sup>RINCO, A. C. A eficácia do Programa Pai Presente. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 2, p. 14-26, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i2.164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/164>.

<sup>18</sup>BRASIL, 2010. Disque direitos Humanos: relatórios. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/disque100>. Acesso em 12 de out. de 2023.

<sup>19</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA n.17 Anuário brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

por cento) dos crimes foram realizados por familiares e conhecidos. Uma lastimável consideração sobre os níveis alarmantes de maus-tratos, abandono de incapaz, estupro e lesão corporal, evidenciando a insegurança e hostilidade em que vivem as crianças brasileiras.

## 2.2 Quem é Richard Gardner?

Em 1985, o psiquiatra infantil americano de nome Richard Gardner (1931-2003) realizava atividade de professor voluntário (sem remuneração) na Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América. O médico nunca lecionaria de fato nesta e em nenhuma outra universidade, sua relação derivaria da atividade de voluntariado que lhe conferiam acessos, como a revistas e editoras. Assim, nesse lugar surge a teoria sobre a Síndrome de Alienação Parental, escrita por Gardner, que buscou solucionar a negativa da criança para o convívio com os pais após o divórcio. Um ponto controverso da trajetória do médico está ligado à sua atuação como “perito na defesa de homens acusados de pedofilia e incesto”<sup>20</sup> (MENDES,2019, P.02). A experiência na prática do ofício acomodou suas elaborações conexas à temática.

O acesso encontrado por Gardner ao espaço acadêmico, também o auxiliou na publicação de artigos. Para Maria Clara Sottomayor<sup>21</sup>, a tese do psiquiatra, prontamente foi divulgada em países de origem latina:

Uma tese designada por Síndrome de Alienação Parental, que rapidamente se difundiu em Portugal, em Espanha, na América Latina e no Brasil, nas peritagens psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais ou nas alegações das partes, quer nos processos civis quer nos processos penais. Esta tese, sob uma capa de aparente cientificidade, imputa a causa da rejeição da criança a manipulação das mães que têm a sua guarda e propõe, nos casos de maior conflitualidade, a transferência da guarda para o outro progenitor — a terapia da ameaça. (SOTTOMAYOR, 2011, p.74)

Devido à carência de cientificidade, a teoria não foi bem recepcionada nos EUA. Em seu país de origem, ratificando que o teórico não possuía amplo estudo de caso e nem ligação comprovada, às entidades de pesquisa. Debates sobre AP, também pontuam, que nos Estados Unidos da América, foram realizadas denúncias sobre a teoria do médico. As acusações consideraram que a teoria “apologizaria” as queixas de abuso sexual de crianças, quando realizadas por mulheres na defesa de filhos concomitantemente em processos de divórcio,

---

<sup>20</sup> MENDES, Josimar Antônio de Alcantara. Genealogia. Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: Conselho Federal de Psicologia (Brasil)Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas/Conselho Federal de Psicologia.1. Brasília:CFP,2019.

<sup>21</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. JULGAR-N. 13 (2011) Editora Coimbra, 2011.

gerando a invisibilidade das violências (SOTTOMAYOR, 2011, p.76). Detalhando o problema em questão, cito o seguinte trecho do autor, traduzido no trabalho de Letícia Amorim Santos<sup>22</sup>:

Os casos severos seriam marcados pela característica paranoide das mães, que veem dentro de si elementos censuráveis e inaceitáveis e projetam isso em seus maridos, para que se convençam de que elas são “vítimas inocentes”, ou seja, as falsas acusações de abuso sexual seriam projeções das mães de suas próprias inclinações sexuais sobre o pai. O médico aponta que para comprovar essa alegação, as mães exagerariam qualquer comentário feito pela criança que pudesse justificar a tese. Ele adiciona, ainda, que isso não seria tarefa difícil, pois crianças normalmente alimentam fantasias sexuais das formas mais bizarras possíveis (GARDNER, 1991 *apud* SANTOS, 2022, p.04).

O trecho é possuidor de várias camadas passíveis de observações e confirma que o pensamento do médico se direciona a uma solução simplista, uma orientação pouco científica ao tema e de afirmativas sérias. O psiquiatra funda a tese com afirmações sexistas, pressupostos dos termos da construção da LAP, num suposto comportamento “vingativo” das mães. Motivo do insuficiente acolhimento em seu país de origem, onde sua experiência clínica, não doou à construção teórica nenhuma validade científica (SOTTOMAYOR, 2011, p.78).

Após enfrentar críticas expressivas, nos anos de 2000, o psiquiatra revisa suas teorias, declarando que o gênero do indivíduo que promove a alienação parental não deveria ser um fator determinante. Em outras palavras, ele retificou que tanto homens quanto mulheres eram igualmente capazes de promover a alienação parental. No entanto, a revisão não suficiente aos países que aderiram a tese ainda persiste a tendência dos tribunais de associar, principalmente, as mulheres à possibilidade de serem alienadoras em potencial, como mencionado por Mendes em 2019.

### 3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CIENTIFICIDADE

No Brasil, o Conselho Nacional de Saúde<sup>23</sup> emitiu a recomendação n.003/2022 não reconhecendo a Síndrome de Alienação Parental e pautando a colocação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que pugnou por eliminar a AP da Classificação Internacional de Doenças (CID) nº. 11, por ausência de validade e significado.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria <sup>24</sup> (2020), o CID deve proporcionar linguagem comum das patologias aos profissionais de saúde, compartilhando informações

<sup>22</sup>SANTOS, Letícia Amorim. Alienação Parental e Gênero: Diálogos jurisprudências entre a proteção da criança e a violência institucional. Universidade de Brasília, 2022.

<sup>23</sup> SAÚDE. Conselho Nacional de. Comissão Nacional de Pesquisa. Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/images/Resolucoes/2022/Reco003.pdf>. Acesso em 15 de out. 2023.

<sup>24</sup> SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Departamento Científico de Adolescência (2019-2021). Alienação Parental: o que é? Como conduzir? Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22377c-ManOrient\\_-\\_AlienacaoParental.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22377c-ManOrient_-_AlienacaoParental.pdf). Acesso em 23 de out. 2023.

uniformizadas aos países. Desse modo, permitindo que eles se preparem em traduções e permitam treinamento de seus profissionais. A utilização do CID-11 da OMS em relação a SAP entrou em vigor em janeiro de 2022. Contudo, a numeração se localiza numa categoria ampla que além disso vem se amparando no DSM-5 (sigla para Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Na contramão, a SPP, alastra a emblemática afirmação de cunho sexista: “A maior probabilidade de ocorrer AP é no ambiente da mãe, pela tradição de a mulher ser normalmente a guardiã dos filhos” (SBP, 2020, p.02). Ainda assim, comemora o fato de ser o Brasil o único país do mundo que possui legislação em relação a AP (SP, 2020, p.09).

A presumida síndrome é rechaçada no mundo e a ONU recomendou a coibição e banimento do uso de seus termos em países como Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020); Áustria e Espanha (SAÚDE, 2022, p.01). Demonstrando, o cenário aderente à revogação da LAP, amparado no argumento da ausência de cientificidade e demais considerações de violência contra mulheres e crianças.

A Associação de Psiquiatria Americana não reconhece a SAP, negando sua recepção em sistemas classificação americanos como: Classificação do Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-IV), nem da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), também não sendo reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana e pela Associação Médica Americana (SOTTOMAYOR, 2011, p.79). Todavia, em 2022, a SAP foi contida no CID-11 de maneira que a OMS, já em 2020, recuaria pedindo sua retirada, argumentando que a inclusão não forneceria as estatísticas de saúde validas e significativas (SAÚDE, 2022, p.01). O processo de inclusão de doenças em CID é uma situação de tamanha complexidade e não será o objeto de análise.

O Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos de AP não fossem considerados e/ou utilizados em casos de disputa de guarda, o *American Prosecutors Research Institute e a National District Attorneys Association*<sup>25</sup> (MENDES,2019, p.19).

Existem diversos posicionamentos sobre o risco de utilização do termo, em 2010, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria emitiu declaração contra seu uso clínico e legal, também repudiando teoria subjacente que possuísse a mesma característica. Institutos de Medicina conceituados, como o de Lisboa, conferem a teoria um cunho “constructo sociológico operacional” sem ciência e ineficaz resolução de conflitos parentais.

---

<sup>25</sup> Tradução: Instituto de Pesquisa dos Promotores Americanos.

Nos Estados Unidos, há um rigoroso critério para utilização de teorias por peritos legais e destas análises resultou a inadmissibilidade da SAP. Vale frisar, que os livros de Richard Gardner que teorizam a SAP, são ausentes no rol de grande parte das bibliotecas e universidades dos EUA. Demonstrando como o teórico é repulso pelo meio científico norte-americano (SOTTOMAYOR, 2011, p.79).

No período em que o Brasil discutia a aprovação da LAP, o Canadá também se entusiasmou na discussão. Entretanto, o Estado do Canadá possui comissões aconselhadas que levantaram produções acadêmicas e realizaram estudos com consultores qualificados para aprovar a utilização da AP, o sistema considerou que “o uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumentam a confrontação entre pais, rótulos convenientes pra alguns e que criam um conflito tóxico” (CANADÁ, 2003 *apud* MENDES, 2019, p.18).

Segundo Gardner, a SAP é o resultado das sequelas emocionais e comportamentos da criança sucedida na presença de alienação parental. Desse modo, o médico traz o termo “lavagem cerebral”, que seria oriunda de várias doutrinações realizadas pela mãe, para romper os laços com o pai, resultando na Síndrome (GARDNER, 2001 *apud* MENDES, 2019, P.15). Do bojo da alienação, nasceriam os comportamentos que adoeceriam a criança, a síndrome.

A SAP seria, para o médico, geradora de um transtorno psicótico, principalmente em casos graves, onde a criança romperia a relação com a realidade (GARDNER, 2002. P.13). Promovendo segundo ele uma relação de díade, que seria para ele a programação para criança “denegrir” o genitor antes amado “Na situação de SAP há uma díade patológica entre o genitor alienador e a criança e uma outra díade patológica entre o genitor alienado e a criança” (GARDNER, 2002, 06).

Os efeitos da SAP também alcançariam os pais, o “doutrinador da SAP” no processo de alienação e construção das queixas que seriam “fabricações conscientes e deliberadas”. Sendo assim, as construções realizadas como “fabricações” quando tomadas como verdadeiras pelo doutrinador, se mostrariam como delírios (GARDNER, 2002, p.07).

A seguir são listados os principais sintomas que surgem nas crianças, características da SAP moderada ou severa, pontuadas por Richard Gardner:

- Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:
1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
  2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
  3. Falta de ambivalência.
  4. O fenômeno do “pensador independente”.
  5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
  6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
  7. A presença de encenações ‘encomendadas’.

8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p.03).

Constatadas as manifestações, o teórico da LAP, pontuaria a existência de três níveis de AP: leve, moderada e grave (GARDNER, 2002, p.03). Segundo esse estudo, a alienação leve seria superficial e o genitor possuidor da guarda permitiria a visitação, todavia demonstrando descontentamento. No caso moderado, considera uma alienação mais elaborada, onde a resposta comportamental das crianças seria mais perturbada e desrespeitosa ao não guardião. Instaurado o nível grave, não se tornaria possível a visitação, dada a hostilidade da criança, sendo violenta com o genitor (GARDNER, 2002, p.14).

Para diversos estudiosos da psicologia a comprovação da sua teoria é frágil. Nesse sentido, (ANALICIA, 2019, p. 85) devido as problemáticas da abordagem possuir orientação patologizante aos conflitos parentais nas disputas de guarda, numa ênfase aos distúrbios psicológicos.

Fatos pontuados em construção do estudo da alienação e da síndrome, como não científicos ou jurídicos: 1-a ausência de estudos com grandes amostras; 2- o fato de serem realizados sem grupos de controle; 3- por serem de artigos autopublicados ou não serem analisados por pares cegos; 4-de sua teoria não possuir o Classificação Internacional de Doenças (CID) ou DSM: 5 (MENDES, 2019, p.27).

O que pode ser acrescentado é que o psiquiatra publicaria em 1992, no seu livro de título “*True and false accusations of child sex abuse*”, ligaria as mulheres a uma posição minorizada em relação aos homens “a mulher era mero objeto, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana”<sup>26</sup>(GARDNER, 1992 *apud* SOTTOMAYOR, 2011, p.83).

Diversos trechos da obra do médico demonstram o quão tolerante a pedofilia e a abusos é o seu trabalho, afirmando que “o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo”, citando Shakespeare: “Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim” (GARDNER, 1992 *apud* SOTTOMAYOR, 2011, p.84).

Destaca-se, também, que os posicionamentos do psiquiatra em relação a SAP mudaram, com a pressão do movimento feminista nos EUA, nos anos 2000, passando a utilizar comumente o termo AP na intenção de se afastar da crítica teórica.

---

<sup>26</sup> GARDNER, Richard. True and False Accusations of Child Sex Abuse. Creative Therapeutics, 1992, pp. 1-39.

Entretanto, se menciono a SAP em meu relatório, exponho-me à desaprovação na sala do tribunal tais como: ‘que não existe, não está no DSM-IV’, etc. Consequentemente, apenas uso o termo AP, e ninguém o negará.’ Posso reconhecer a atratividade desse argumento, mas tenho sérias reservas sobre essa maneira de se lidar com controvérsias - especialmente em um tribunal (GARDNER, 2002, p.05).

O criador do termo tenta adequar-se no início do novo milênio. Todavia, a postura tardia não consegue transmitir o reconhecimento, já que não se manteve na defesa da SAP. Vale considerar que o Richard Garner não se configura como primeira pessoa a impor o uso do termo da “alienação” conjuntamente aos conflitos familiares e em estudos sobre possíveis patologias como Wallerstein e Kelly<sup>27</sup>, em 1976, referiram pioneiramente o que denominaram de “alinhamento patológico” ao pai que detinha a guarda (CALCADA, 2019, p.71).

Cabe salientar que há uma diferença na compreensão e utilização dos termos a Síndrome de Alienação parental e a Alienação Parental no momento presente e a lei brasileira se utiliza do termo alienação (MADALENO,2017). Considerando que AP seria um termo que orientaria a situação do afastamento dos menores aos genitores, não sendo lugar de uma síndrome por não surgir conjuntamente aos sintomas. Todavia, cabe analisarmos o todo, pois as duas teorias possuem origem comum. Frisando que os descomedimentos realizados pelos maternos e paternos satisfazem, muitas vezes, o lugar de abuso de poder.

O rigor científico poderia ser verificado pela validade, confiabilidade, replicabilidade e ética, o que não se mostra na produção da teoria da LAP. Segundo Mendes, a LAP no Brasil não traz ao lugar da saúde psicológica, na busca da eliminação de violências e explorações, sendo que estes são princípios do Código de Ética Profissional do Psicólogo (MENDES,2019, p.29). Dessa maneira somente se constrói o espaço da exploração

Constitui-se exploração porque ao invés de se acolher, reprime-se; ao invés de se estimular a escuta e o diálogo, estimula-se a surdez relacional; ao invés de se discutir responsabilidades, fala-se em individualidades; ao invés de se buscar a resolução dos conflitos, busca-se a intensificação do litígio.[..] Os pressupostos de AP se equivocam ao construir um olhar linear, descontextualizado, não histórico, patologizador, punitivista e, portanto, despotencializador sobre a família, sua dinâmica e papéis interdependentes e circulares. (MENDES,2019, p.29)

O Conselho Nacional de Saúde (CNS)<sup>28</sup>, abrangendo a ausência de cientificidade da lei, recomenda ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que realize alterações:

<sup>27</sup> CALCADA, Andreia. A Genealogia do Conceito de Alienação Parental: Historicização do conceito de Síndrome de Alienação Parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização. Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília : CFP, 2019. Disponível em <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 22 de set.2023.

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. CNS, 2022.c disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 23 de out. 2023.

I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações e II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico (CNS,2022).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) em sua Nota Técnica<sup>29</sup> “No 4/2022/GTEC/CG sobre os impactos da LAP na atividade de psicólogas e psicólogos brasileiros”, se posiciona sobre orientações no manejo da lei. O texto faz um arcabouço histórico de utilização da referida legislação. Pontua equívocos na sua manutenção, orientando que os profissionais de psicologia não fundamentem suas análises e conclusões baseados na Lei 12.318/10. Sendo assim, caso estejam frente a situações que se vejam instados a manifestar-se sobre ocorrência ou não de alienação parental, se pronunciem no campo da Psicologia e de referenciais teóricos, técnicos etc.

O CFP norteia que as declarações realizadas pelos profissionais de saúde, devem observar os aspectos sociais e históricos, a equidade de gênero, a simetria parental, dispositivo materno, paternidade responsável, parentalidade, judicialização e medicalização da sociedade (CFP, 2022). Observando a lei na sua capacidade de priorizar a judicialização em detrimento de promoção da resolução de conflitos.

É ligado a emancipação feminina, pelo fato de as mulheres exercerem atividades fora do lar, aos homens descobririam as delícias da paternidade e tornar-se-iam mais participativos no cotidiano (DIAS, 2021, p.409). Demonstrando um genuíno interesse por dividir os cuidados e responsabilidades para com os filhos, numa busca por um efetivo compartilhamento de guarda. Faz-se essencial entender sobre o afeto, do convívio, da parentalidade e guarda, ao que tudo indica, tão desejados.

### 3.1 Afetividade, parentalidade e guarda de filhos

Na menoridade, os filhos são responsabilidade dos pais, sendo-lhes conferido o poder familiar, de acordo ao art. 1.630 do CC/2022. Estabelecendo-se na figura dos dois genitores o desempenho dos deveres referentes ao art. 1.634 do Código Civil de 2002<sup>30</sup>, nas obrigações que não dependem da sociedade conjugal:

<sup>29</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica No 4/2022/GTEC/CG. CFP, 2022. Disponível em [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf)

<sup>30</sup>BRASIL. Lei n.13.058, de dezembro de 2014.Lei de Guarda Compartilhada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em 10 de jun. de 2023.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Exibindo o poder familiar, possuidor de suas obrigações personalíssimas, se apresentando em sua figura irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível (DIAS, 2021, p.306). Onde a responsabilidade para com os filhos não é oriunda da guarda, mas sim derivando desse poder. Com o fim do vínculo e da conjugalidade, nada se altera na sua obrigação parental. A essência do poder familiar é a mais importante, coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos (DIAS, 2021, p.309)

As obrigações familiares de cuidado aos filhos devem respeitar a característica respeitosa de sua realização. Ressalvando a Lei 13.010<sup>31</sup> de 26 de junho de 2014, que dispõe que a criança e o adolescente possuem o direito de serem educados sem o uso de castigos, correções, disciplinas ou outros pretextos. Pontua também, que os atos de humilhar, ridicularizar ou ameaçar gravemente serão respondidos com medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 2014).

O Art. 1.634 do Código Civil brasileiro elenca diversas obrigações que os genitores têm para com seus filhos. No entanto, é essencial ressaltar que o afeto desempenha um papel de destaque entre essas obrigações. O afeto não se limita apenas a uma formalidade legal, mas é o alicerce emocional que sustenta a relação entre pais e filhos.

A afetividade vem construindo espaço fértil no sistema jurídico brasileiro, passando a conferir-lhe o lugar na ordem de princípio. Com a constitucionalização do direito das famílias, podemos observá-la agindo na garantia, promoção e na efetividade dos direitos. Seu espaço respeitará o lugar das subjetividades, não mais suprimindo-as. Vale situar que a família é uma

---

<sup>31</sup>BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113010.htm). Acesso em 13 de out. de 2023.

manifestação sociológica, cultural e social, preexistindo a qualquer categoria jurídica (CALDERON, 2017, p.38).

Segundo Maria Berenice Dias<sup>32</sup>: “A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

A existência do princípio da afetividade é decorrente do desenvolvimento de outros princípios constitucionais; como o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1, inciso III), da solidariedade (CF art.3, inciso I), igualdade entre filhos (CF art.227, inciso 6), da paternidade responsável (CF art.226, inciso 7), entre outros (DIAS, 2021, p. 75).

As relações de afeto são o direcionamento e fator que predominará nas organizações familiares contemporâneas. Decorrente do Princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade, irá consagrar o lugar da família baseada no afeto e realizações individuais, em que as relações de sentimentos dos participantes, na valorização de suas funções. Dessa realidade, pela diversidade de contextos, o matrimônio não mais geraria o modelo único de família (DIAS, 2021, p.77).

Vale destacar que os vínculos biológicos cedem espaço aos vínculos afetivos. E as normas jurídicas são responsáveis por recepcionar esse movimento, impulsionando o princípio. O CC/2002 não se coloca diretamente sobre as relações de afeto. Todavia, na disposição sobre guarda o art.1.584 CC, trará o componente na decretação do referido.

O legislador da LAP busca a promover a manutenção do vínculo afetivo, uma discussão que explicita como o tema se mostra imperativo na atualidade (CALDERON, 2017, p.243).

Ante um tema tão subjetivo, é preciso configurar a discussão aqui analisada, pois é nas transformações e na quebra de paradigmas, que observamos a afetividade. Onde as relações sanguíneas e de afeto competirão, em muitas situações, em “pé de igualdade”, na constituição familiar, e principalmente, quando verificadas a proteção e cuidado à vida das crianças (CALDERÓN,2017, p.139).

Na mesma seara, avaliar, mediar e julgar situações sobre afetividades, vínculos e convívios é uma tarefa árdua, sendo cruciais as discussões realizadas nos diversos núcleos de apoio dos fóruns das famílias. Ressaltando a essencial participação da Psicologia, Medicina, Pedagogia e do Serviço social em comunhão ao Direito, num sentido transdisciplinar (MENDES,2013, p.157). À exemplo do que hoje se refere como alienação parental, por ser um fenômeno complexo, mas que futuramente pode vir a ser reavaliado.

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. Salvador: editora JusPodivm, 2021.

Salienta-se que por ser oriundo de espaço subjetivo, o afeto deverá ser contemplado balizado em fatos observáveis de uma relação afetiva:

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes, representativos de uma dada relação afetiva (CALDERÓN, 2017, p.140).

Os laços familiares baseados exclusivamente na representação, hierarquia ou obrigações tradicionais estão se tornando obsoletos. Ocorre que se só pautássemos o convívio baseado nas relações sanguíneas, estaríamos fadados a manter a superficialidade das relações, não respeitando o cuidado, a felicidade, a responsabilidade que muitas vezes só derivam do afeto.

Famílias oriundas do divórcio, por exemplo, vão surgir em meio a uma nova configuração. Haverá uma transformação naquelas conformações familiares, nas quais os vínculos conjugais serão extintos, porém os parentais devem ser mantidos. Entretanto, a família sofre um abalo e seu ciclo vital fica perturbado. Seria o momento de maior desestruturação do sistema familiar e as pessoas que se separaram e possuem filhos restariam ainda mais conflituosos, pois pais e mães estão preocupados com mil problemas, afastando-os das reais necessidades dos filhos (CERVENY, 2006 apud SOUZA, 2009, p.23).

Por vezes, foi delegado à mãe a responsabilidade de cuidar dos filhos e na separação se amplifica a dependência física e emocional destes, muitas vezes por ela ser a única figura parental do lar (SOUZA, 2009, p.25). Fato esse que será abordado detalhadamente mais adiante.

A compreensão da afetividade nessa perspectiva se mostra essencial para se instituir os reguladores do convívio entre pais e filhos. A LAP é uma lei que decorre de problemas oriundos da ausência de convívio e de uma relação parental alterada. As relações de convívio modificam-se por diversas motivações, sobrevividas da ruptura da afetividade ou mesmo de uma ausência desta. Na convivência se constroem os laços de afeto e são esses os momentos cruciais para o exercício da parentalidade:

O direito de convivência é também uma oportunidade para “[...] manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem seus sentimentos de amizade, as suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos.” (Madaleno, 2020. p. 35, apud Sottomayor).

O conceito de convivência é previsto pela CF em seu art. 227 e pelo do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.4. Compreendendo o direito de toda criança e adolescente à livre convivência familiar com ambos os pais e seus familiares e a também a comunitária. Assim, podem conviver com os filhos de acordo às realidades e em relação à guarda estipulada.

O art. 1589 do CC traz a informação dessas possibilidades de estipular a convivência, manter relacionamento, fiscalização e companhia com os filhos (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar que há diferenças importantes sobre como se pontua o convívio e a guarda; o primeiro se relaciona com estipulações de tempo em relação ao conviver e o outro se atrelando mais as responsabilidades de gerenciamento, tomada de decisões e cuidados com os filhos.

A Lei n. 13.058/14, conhecida como Lei de Guarda Compartilhada é um avanço ao pontuar o lugar de diferença do que é conviver e situar as responsabilidades nas pessoas do pai e da mãe. Passaria a guarda unilateral a não ser essencialmente utilizada e os genitores em conjunto poderiam fiscalizar e agir em relação ao cuidado aos filhos. Dessa maneira, edificando as obrigações de proteger, alimentar, educar, amar num espaço de compartilhamento. (BARBOSA, 2023, p.36).

O objetivo da guarda compartilhada seria de encontrar a custódia compartilhada desvinculando-a de preservações à posse dos pais, em benefício da prole, orientando-a para deveres do poder familiar e o desfrute dos direitos, a ele ligados (DIAS, 2021, p.384-385).

Sendo assim, a guarda compartilhada passará a ser utilizada como regra no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, em alguns casos específicos o Princípio do Melhor interesse da criança deve ser invocado, principalmente em situações em que há conflito oriundo dos termos conjugais. Ele garantirá que a resolução da demanda seja pautada no respeito a criança frente ao litígio (BARBOSA, 2023, p.19). A garantia oriunda do princípio promove o que está disposto no do art.17 do ECA: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O referido princípio age na manutenção dos direitos das crianças que porventura estejam em meio aos litígios familiares. Nessa conjuntura, a guarda compartilhada, ora dada como regra, seria reconhecida como exceção. Como nos casos de litígios onde é decretada a revelia, a possibilidade da renúncia tácita (BORGES, L e DUMET, C, 2023, p. 178).

Muitos teóricos acreditam ser a guarda compartilhada o remédio que solucionaria o ato de AP, pois a criança conviveria com os dois genitores “harmonicamente”, argumentando a igualdade de convivência, não de obrigações. Fato que chama atenção, pois não se vê a reivindicação da divisão das obrigações, mas tão somente nos reforços da representatividade em relação aos filhos. Nos casos de alienação parental liga-se o ilícito civil à campanha de “desmoralização” realizada por “mãe vingativa”. Não há de se haver compartilhamento se não

se coincide responsabilidades de cuidado igualmente divididas. Visitação livre não é divisão de responsabilidades.

Em pesquisa divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em relação ao ano de 2021, traz dados sobre o aumento expressivo de homens que são pais que optaram por guarda compartilhada<sup>33</sup> que subiu de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em 2014 para 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) em 2021. Para Rolf Madaleno<sup>34</sup>, o aumento dessa modalidade de guarda não confere divisão de responsabilidades na presença ativa na vida da criança, a mudança é maior no papel do que na prática, as mães continuam muitas vezes solo. Ocorre que o tipo documentado em casos de divórcio sem disputa poderia ser alterado sem comunicação formal ao juiz.

Ainda não há um efetivo equilíbrio da assunção de responsabilidades, mesmo sendo deferida a modalidade de guarda compartilhada, o genitor, por exemplo, não pague a pensão, estando em dívida, necessitando de execução da obrigação. Porventura, não convivendo.

### 3.2 Quem cuida dos filhos?

As configurações de gênero não se manifestam independentes e nem isoladamente em relação à raça e classe, ponto de sensível desigualdade em nossa construção social. Cabe pontuar então, a divisão sexual do trabalho, que como confirma (BIROLI, 2018, p.23) "é a base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres".

A sociedade brasileira foi construída na generalização das mulheres como cientificamente inadequadas para atividades públicas, atrelando-as ao lar, o "espaço apropriado" e cuidar da família, sua atividade prioritária (SOIHET, 2014, p.219).

O cuidado é parte essencial da vida das pessoas e alguns momentos da vida ele se mostra mais necessário, por exemplo, na infância. Das relações de cuidado submergem as dependências, o cuidado gera dependência. Vale ressaltar que da atividade do cuidar se envolve o afeto, mas não necessariamente decorre deste. Sendo assim, pode haver afeto e não ser efetivo o referido cuidado (BIROLI, 2018, p.54). Nessa seara, há uma confusão, pois o afeto atrapalha a tomada de decisão em revelações sobre violências e abusos contra crianças e adolescentes.

<sup>33</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2014-2021.

<sup>34</sup>IBGE. A Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai... Universa UOL.2023 disponível em: [https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-maeai.htm?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=socialmedia&utm\\_content=geral&utm\\_campaign=universa](https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-maeai.htm?utm_source=twitter&utm_medium=socialmedia&utm_content=geral&utm_campaign=universa)

A pesquisa da Flávia Biroli pontua para a crise sistêmica do cuidado indo além das questões de gênero, mas expõe o atual ciclo do capitalismo, pontuando na ausência do Estado, dos recursos, políticas públicas e disponibilidades para o cuidado. Ressaltando ao contexto a divisão sexual do trabalho na realização do cuidado.

No caso prático, é entendido pelas partes em diversos litígios familiares, de maneira subentendida, que os cuidados com filhos são destinados às mulheres. São elas que exercem o trabalho gratuito, considerado como não produtivo, onde exige grande esforço psíquico, gerando desentendimentos durante o casamento, pois sua realização não é compreendida como atividade laborativa (BORGES, L e DUMET, C, 2023, p.189).

O Mauro Luís Vieira e Everley Rosane Goetz, em seu artigo “Percepções dos filhos sobre aspectos reais e ideais do cuidado parental” avalia o valor e qualidade do cuidado paterno e materno na ecologia familiar. A pesquisa é realizada com perguntas as crianças e demonstra o percentual de impactos das respostas dos filhos em relação ao cuidado realizado pelos pais. O resultado demonstra que a mulher desempenha dupla jornada e como supridora de cuidados e provedora do lar. Todavia, sob o olhar das respostas dos infantes, ainda é majoritariamente sustentado o pai no lugar de provedor “o ele compra roupa pra mim”, “ele dá pensão pra comprar comida” (VIEIRA E GOETZ, 2009, p.200).

O espaço da discussão sobre o cuidado ainda é bastante tímido no ambiente jurídico. Analisar o lugar de cuidado é de suma importância na diminuição e na justa intervenção sobre conflitos parentais. Temos que compreender que as alegações de AP também surgem de um contexto de desigualdades na divisão de cuidados. Espaço que expõe onde mulheres são afetadas em suas trajetórias por estarem compulsivamente enviadas ao lugar de cuidadoras, atuando em situações adversas, na doença, no desemprego e demais condições (BIROLI, 2019, p.56).

Uma mulher quando esquece o filho por alguns minutos ou hora sequer pode ser moralmente criminalizada sem direito de defesa (BORGES, L e DUMET, C, 2023, p.187), mas um pai pode esquecer seus filhos por anos e ser perdoado, inclusive judicialmente. Fato que esse que é observado em parte dos casos envolvendo abandono afetivo na infância e aos cuidados com idosos na vida adulta.

Qual o papel do pai? Encontramos diversos estudos que apontam sobre as patologias decorrentes de sua ausência. Importa analisar o contexto, aponta Analicia Souza<sup>35</sup>, segundo ela,

---

<sup>35</sup> SOUZA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência. UERJ: 2009, Rio de Janeiro. Instituto de Psicologia.p.63-66. Disponível em [https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert\\_Analicia](https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia) . Acesso em: 20 de set. de 2023.

o que atualmente tem se discutido é sobre o que nomeiam como o “novo pai”, ou de “nova paternidade”, para se referir a homens que se envolvem com o cuidado dos filhos e tendo estes uma relação de maior proximidade e afetividade.

Entretanto, o fator de mudança conserva-se no contexto social e nas condições que serão exercidas a paternidade, oriundas de questões econômicas, legais e sociais, não essencialmente culturais. A estudiosa considera que o lugar de pai participativo não atinge todos os pais, não é um ideal, que poderia ser conferido se houvesse a busca a “essência de ser pai” no imaginário coletivo. O novo pai não conseguiu “viralizar”, sendo ainda o lugar de marketing publicitário e alguns incomuns movimentos de pais separados, por exemplo, o movimento que fundou a LAP.

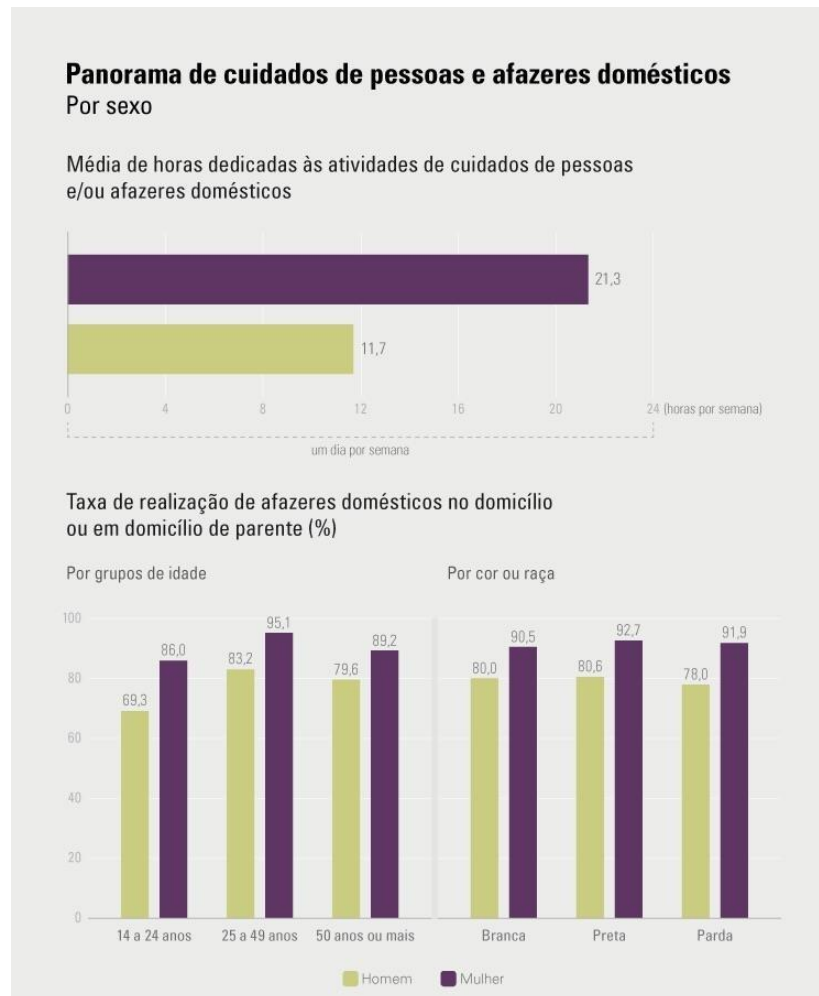
Os dados provenientes do Censo do IBGE/2022<sup>36</sup>, especificamente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022 (Pnad Contínua), abrangem informações relacionadas ao cuidado de indivíduos, às atividades domésticas, à produção para uso pessoal e às atividades voluntárias. Ao analisar o quesito referente ao número de horas dedicadas ao cuidado de pessoas e às tarefas domésticas, evidencia-se uma disparidade na realização dessas atividades, acentuada pelas variáveis de raça e gênero.

A pesquisa também segmentou as regiões do país, oferecendo uma análise percentual com base na quantidade de horas semanais destinadas a essas responsabilidades. O gráfico elaborado pela Diretoria de Pesquisas do IBGE, apresentado a seguir, ilustra de maneira visual as disparidades identificadas e fornece uma visão abrangente dessas dinâmicas no contexto brasileiro:

---

<sup>36</sup> IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2022.PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edicao=37526&t=resultados>. Acesso em 07 de out. 2023.

*Figura 3- Tabela IBGE 2022\_ Média de horas dedicadas às atividades de cuidados de pessoas /Taxa de realização de afazeres domésticos por Idade e gênero.*



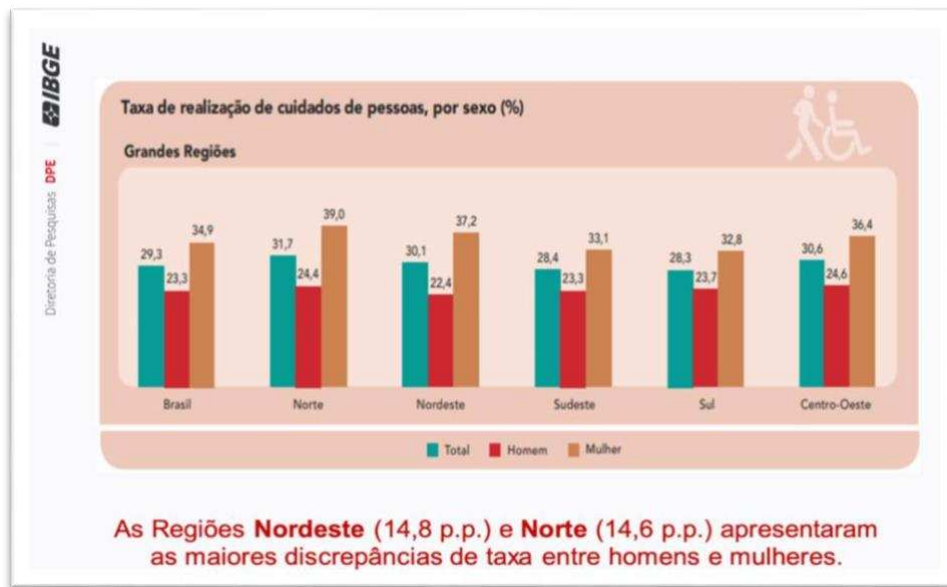
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2022.

As mulheres negras desempenham mais os deveres de cuidado, sendo que o Nordeste prevalece o maior índice. Na grande maioria dos casos, independente de raça, a quantidade de horas de atividades realizadas por mulheres em comparação ao gênero masculino, chega a duplicar. Nessa estatística, ainda mais triste, é o dado que computa mulheres com mais de 14 (quatorze) anos, na manutenção do índice das atividades de cuidado executadas pelas adolescentes, mantendo a ordem da divisão sexual do trabalho (IBGE, 2022).

Segundo dados do Censo da atividade de 2022, a população com 14 (quatorze) anos ou mais de idade dedicava, em média, 17 (dezessete) horas semanais a essas atividades; mulheres dedicavam, em média, 21,3 (vinte um vírgula três) horas semanais a essas atividades e os homens dedicavam, em média, 11,7 (onze vírgula sete) horas semanais (IBGE, 2022).

Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 (nove vírgula seis) horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas (IBGE, 2022). Vejamos os dados no gráfico:

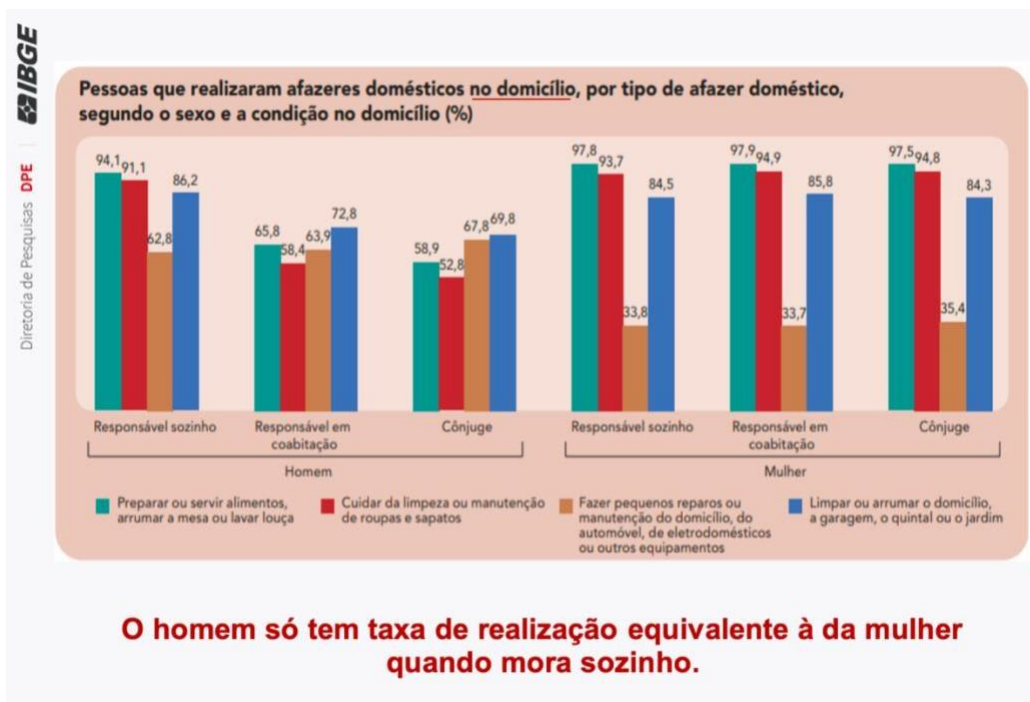
*Figura 4- Tabela IBGE 2022\_Percentual de cuidado de pessoas por gênero e raça*



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2022

Uma divisão mais igualitária das tarefas entre pais e mães é benéfica não apenas para a igualdade de gênero, mas também para o bem-estar das crianças. Os dados são preocupantes orientando a uma mudança lenta do cenário da obrigação dos cuidados. Acontece que o percentual de realização das atividades domésticas relacionados aos homens, só são equivalentes às mulheres, quando este mora sozinho.

Figura 5- Tabela IBGE 2022\_Percentual de atividades domésticas por gênero e regiões do Brasil



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2022

As atividades realizadas pelos presentes e futuros pais fazem parte da divisão sexual das tarefas, na pessoa de homens, mulheres e de seus filhos. Na transmissão geracional de comportamentos do passado e do presente. As atribuições parentais estão caminhando lentamente, mas seguem em busca de um lugar mais inclusivo.

Quando ambos os pais e mães estão envolvidos na criação e cuidado dos filhos, pode se promover relacionamentos mais saudáveis, equilíbrio na vida familiar e uma visão mais ampla de papéis de gênero. Também há menos conflitos nas divisões de guarda e mais proteção ao exercício da parentalidade, redução de litigiosidade (BORGES, L e DUMET, C, 2023, p.189).

#### **4 MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO E NA LAP SOBRE AVALIAÇÃO DO GUARDA E CONVÍVIO**

Buscando averiguar os mecanismos oriundos da aplicação da LAP, é fundamental reencontrar a avaliação da guarda e o convívio familiar. Acontece que há uma diversidade de conflitos envolvendo famílias em divórcio, pontuando a influência no desenvolvimento psicológico dos filhos menores, como afirma a LAP em seu art.2º; desarmonias, mantidas pelo possível alienador gerando repúdio e prejuízos com um dos genitores, inviabilizando a conservação de vínculos e convivências.

Desse modo, apreciemos duas considerações: 1. A discussão envolvendo o prejuízo psicológico derivado destes conflitos familiares; 2. Os danos no estabelecimento ou não da guarda. Sendo assim, pontuam-se ocasiões reconhecendo-as em conjunto, individualmente e as suas controvérsias. Compreendendo as estratégias geradas pelo texto normativo destinado à sua aplicação.

Vale destacar que a convivência e guarda são conceitos diferentes. A guarda envolve a gestão dos interesses dos filhos, que pode ser conjunta ou unilateral, enquanto a convivência se refere ao tempo que cada genitor passa com os filhos, devendo ser estabelecida em todas as formas de guarda. O CC/2002 no art.1584 §2º orienta que o tempo de convívio com filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (DIAS, 2021, p.386).

A guarda e a convivência podem coincidir, por exemplo, na divisão de tempo que delimite o momento que exerce a guarda e que se exerce o convívio. Contudo, mesmo com diversidade de guardas, a convivência é estimulada.

O direito de convivência é essencial ao genitor, às crianças e os adolescentes, não podendo ser comprometido, deve prevalecer a relação paterno-filial em detrimento do fim traumático do relacionamento ou casamento<sup>37</sup>. Todavia, o direito de visitas não é absoluto, nem indisponível ou sagrado (SIMIONI, 2015, p.63).

---

<sup>37</sup> SIMIONI, Fabiane. As Relações de Gênero nas Práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes. 2015. 189 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/116279/000966809.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 out. 2023. O debate central gira em torno do reconhecimento da capacidade e status social dos pais nas disputas de guarda, e as mudanças nas funções parentais contemporâneas em busca de desmontar o modelo tradicional de parentalidade feminina em favor do envolvimento e engajamento na parentalidade masculina.

O que se pode afirmar, segundo pesquisas realizadas por (SIMIONI,2015, p.155) é que as ações de influenciar ou doutrinar crianças e adolescentes para que rejeitem proximidade ou contato com um outro genitor é uma prática realizada tanto homens-pais quanto por mulheres-mães. E que os novos arranjos familiares irão pender em maior ou menor alcance na forma como se relacionam depois da separação.

Os agentes jurídicos costumam atuar em busca de privilegiar a relação de pais e filhos, dessa forma, a superação da ruptura conjugal é subentendida. É comum, nessas situações, ocorrerem aconselhamentos no sentido de afirmar que a escolha de parceiro foi estabelecida anteriormente pelo (a) genitor (a), orientando que devido o fato, o ex-companheiro(a) não poderia ser uma pessoa tão ruim (SIMIONI,2015, p.63). Obedecendo assim, a fórmula de família tradicional, onde os conflitos, mesmo que de ordem psicológica não necessariamente são aferidos, havendo de se imprimir uma falsa “paz doméstica”.

A recusa de convívio dos filhos para com os pais pode ser oriunda de um universo de possibilidades, do momento do término conjugal e até mesmo já configurada em novas formatações familiares.

Há de se inferir que os estudos científicos que analisam os impactos provocados pelo divórcio nos filhos menores relacionados à recusa ao convívio, consideram-na proveniente de possível normalidade ao fato e que se daria de maneira passageira (SOTTOMAYOR, 2011, p.74). Ressaltando assim, que a recusa ocorreria de múltiplos fatores e não fundamentalmente de uma possível campanha difamatória. Segundo (WALLERSTEIN, 1980 apud SOTTOMAYOR, 2011):

[...] a aliança da criança com um dos pais contra o outro significa um comportamento de cooperação com o sofrimento causado pelo divórcio para fazer face à depressão, tristeza e solidão, não estando relacionada com perturbação emocional da criança nem do progenitor (WALLERSTEIN, 1980 apud SOTTOMAYOR, 2011, p.75).

Ou seja, há uma modificação na estrutura familiar que naturalmente gerará dano ao convívio, da própria estrutura e de diversos outros fatores materiais e emocionais. Os filhos são parte, estando suscetíveis ao sentimento das mudanças, porém quando a recusa é injustificada, não sendo fruto de nenhum rompimento de direitos da criança ou do adolescente, eles concluem por desistir à rejeição em um ou dois anos depois do fato (WALLERSTEIN, 1980 apud SOTTOMAYOR, 2011).

Quando a recusa é justificada, pois ela é derivada de situações que a criança sofre de violência psicológica ou outro tipo de violência é essencial o estudo integral do caso. Surgindo

a necessidade de perícia, atenta em responder os motivos da recusa, podendo ser ela oriunda de uma diversidade de fatores como transtornos mentais, maus-tratos, negligências e outros.

A utilização do regime de guarda compartilhada é compreendida por alguns estudiosos no Direito de Família, como contribuidora para diminuição de atos de alienação parental (CALDERON, 2017, p.246). Fato que deve ser discutido, pois, o convívio deve ser oportunizado, mas balizado pela harmonia e melhor interesse da criança e do adolescente. Como orienta Rolf Madaleno e Rafael Madaleno, 2016:

Doutos defendem a adoção da guarda compartilhada física para o enfrentamento da alienação parental [...], cuja atuação poderá ser ostensivamente minimizada se for estabelecido um regime equilibrado de convivência entre os pais com os seus filhos, porquanto o menor já não fica praticamente isolado e em notória situação de perigo por sua convivência quase exclusiva ao lado do genitor alienador. (2016, p.196)

Nesse raciocínio é compreendida a guarda compartilhada como atenuadora nos casos de Alienação Parental. Na crença que o regime de convivência equilibrado possa dirimir os possíveis atos alienadores. Uma interferência insuficiente da norma, pois não é basicamente a manutenção do convívio ou sua restrição que se preveniria violência psicológica oriunda de uma possível alienação. Vale conferir que o filho não é uma mercadoria passível à barganha e é salutar a ponderação que respeite a afetividade e a parentalidade responsável.

Não é pontuado pelos estudiosos uma real obrigação de consenso para deferimento da guarda compartilhada. Evento que também é delimitado de forma incipiente pelo poder judiciário, a maneira do abordado no Recurso Especial n. 1878041 SP 2020/0021209-9, do Supremo Tribunal de Justiça; dispõe sobre a fixação obrigatória de guarda compartilhada; mesmo na inexistência de acordo entre os genitores, podendo essa, somente ser impedida se for decretado fato da suspensão ou o impedimento do poder familiar:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder

familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021).

Dessa maneira é demonstrado que a guarda compartilhada deve ser majoritariamente considerada e que apenas na perda ou suspensão do poder familiar de anterior decretação judicial, haveria absoluta inaptidão para o seu exercício.

A LAP em seu artigo 6º considera a utilização de instrumentos aptos para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~ -vii – (revogado). (BRASIL, 2022)

Cumpre perceber, que não há mais a possibilidade de suspensão do poder familiar como estava disposto no inciso VII. O inciso V vai orientar sobre a alteração de guarda para guarda compartilhada ou unilateral. Já o art. 7º continuará analisando as questões envolvendo as modificações de guarda

Art.-7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2022)

Ou seja, o genitor considerado alienador perderá a preferência pela guarda, assim que sejam declarados os indícios da alienação. Como consta no art. 4º, da referida lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2022)

O procedimento para solicitação de inversão da guarda pode ser incidental, a pedido em sede de liminar. O genitor não-alienado receberá a guarda e o convívio solicitado. Todavia, surgem as controvérsias sobre a justificação e transferência desta guarda, à complexidade do caso concreto. Para que o exercício da guarda prospere e seja positivo, os pais devem voltar seus esforços para construção de um ambiente emocionalmente estável. Para que a concessão ou não da custódia não fique apenas amparada no texto legal (MADALENO, 2022, p.208).

Não sendo observada essa possibilidade em razão da ausência de respeito na relação dos genitores, o compartilhamento da guarda só seria possível mediante acompanhamento psicológico das partes, pois a situação dos genitores tem forte risco de não considerar o melhor interesse da criança (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1985).

#### 4.1 CPI dos maus-tratos

A “CPI dos Maus-Tratos”<sup>38</sup> criada pelo Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pelo Requerimento n. 277, de 2017 trata múltiplas situações vivenciadas por crianças e adolescentes que estão sofrendo maus-tratos em solo brasileiro. Assinala o que o Brasil é signatário Da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças<sup>39</sup>, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, visando eliminar toda forma de violência física e mental contra elas (BRASIL, 2018).

A comissão buscou discutir juntamente a instituições, audiências públicas interativas, reuniões deliberativas de autoridades e especialistas envolvidos na prevenção de maus-tratos contra crianças e adolescentes, na investigação e responsabilização de agressores (BRASIL, 2018, p.24). Na diversidade das audiências públicas foram organizadas e pautadas em dados requeridos em diversas instituições públicas e privadas, assim como registros de Secretarias de Justiça dos Estados, dos Conselhos Tutelares, registros do Ministério da Justiça, da CONANDA, FUNAI, ONGs entre outros. A discussão também contou com ampla publicidade e divulgação (BRASIL, 2018, p.22).

Os problemas identificados são apresentados e logo é pautada a ligação dos relatos de familiares sobre abuso infantil (BRASIL, 2018, p.29). Onde a AP foi tema de grande

<sup>38</sup> BRASIL, 2017-1018. CPI DOS MAUS TRATOS Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2102>. Acesso em 12 out. 2023.

<sup>39</sup> CONVENCAO da ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989. Disponível em [https://www.mprj.mp.br/documento ts/20184/99247/Convencao\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](https://www.mprj.mp.br/documento%20ts/20184/99247/Convencao_sobre_os_Direitos_da_Crianca.pdf) Acesso em 27 de out. de 2023. O Brasil participou dos grupos de trabalho sobre o documento e aprovou seu texto em 19 de setembro de 1990. O texto reconhece as crianças como sujeitos de direito, ratificado em 146 países, instrumento de direitos humanos, mas aceito da história. Os países signatários devem apresentar relatórios periódicos sobre situação de crianças e adolescentes.

recorrência, afirmam que a LAP foi criada com intenções positivas, mas seu uso é distorcido “tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam amor aos seus filhos abusados acima de cumplicidade com o parceiro abusador” (BRASIL, 2018, p.29).

A CPIMT traz ao conhecimento variedade de relatos e denúncias de abusos, onde mães enfrentam duras batalhas judiciais e são tratadas como alienadoras por se utilizar dos meios legais para defender seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais (BRASIL, p.44, 2018).

No capítulo que o relatório dispõe sobre a LAP, afirma que ela não é entendida na lei brasileira como Síndrome. Considera que a AP independe de um complexo de sintomas atribuíveis a vítima, sendo essencial verificar que conduta lesiva do direito é realizada (BRASIL, 2018, p.41).

Afirma a comissão, que ao longo dos trabalhos, foram expostos diversos relatos nos quais genitores acusados de cometer abusos e outras violências contra os filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a “formular denúncia falsa ou precária, para que seja determinada guarda compartilhada ou inversão de guarda em seu favor” (BRASIL,2018, p.41). Desse modo, segundo o relatório, o genitor violento manipularia o outro para que obtenha duplo acesso à vítima e afastamento do protetor.

A CPIMT constatou que há margem legal para prática distorcida da lei e os sinais de manipulação de maneira sistemática. Ratifica serem as boas intenções derivadas da Lei n° 12.318/2010 no intuito de proteger o direito da criança e adolescente na manutenção dos vínculos familiares (BRASIL,2018, p.42).

A comissão afirma que na suspeita de algum tipo de violência ou abuso contra criança ou adolescente, os pais devem ultrapassar a perplexidade, investigar e denunciar. Dada a possibilidade de um equívoco, frente a denúncia de boa-fé, há possibilidade que não seja mesmo verdadeira, probabilidade que não é impossível afastar. Entretanto, é importante diferenciar quem denuncia uma conduta, contra criança ou adolescente e o que realiza denuncia falsa para prejudicar o vínculo, neste último, onde o erro não é escusável, mas sim injustificável (BRASIL, 2018, p.42).

A verdade dos fatos denunciados deve ser apurada pelo sistema de justiça, porém a acusação mal-intencionada, como uma forma de alienação parental, não deve ser tolerada. Ressaltando que não se deve avançar, ultrapassando a presunção de inocência do acusado, no entanto, também não podemos julgar automaticamente a má-fé por parte dos denunciantes. Essas duas questões são conectadas, mas distintas. A Lei de Alienação Parental, em certos

casos, pode ser explorada por indivíduos que desejam prejudicar injustamente aqueles que fazem acusações legítimas, o que é inaceitável (BRASIL, 2018, p.42).

O relatório adverte com veemência sobre o conteúdo preocupante das denúncias expostas ao Senado Federal e a necessidade de dedicação a temática. Dessa forma, a CPIMT, propõe a revogação<sup>40</sup> da Lei de Alienação Parental, ao reconhecimento de muitas denúncias recebidas pelo Senado Federal, por diversas mães de crianças e adolescentes, as genitoras relatam que quando trouxeram à atenção das autoridades policiais e ministeriais competentes suas profundas preocupações a respeito dos possíveis maus-tratos que seus filhos poderiam ter enfrentado enquanto estavam sob a custódia dos pais, depararam-se com uma situação na qual, paradoxalmente, perderam a guarda de suas crianças para os próprios genitores que eram suspeitos de maus-tratos. Isso ocorreu com base na possibilidade de mudança de guarda prevista na LAP.

Não são seguidos fundamentalmente os termos instituídos nos artigos 4º e 6º da Lei da Alienação Parental, que apregoa não ser necessário que um ato de alienação parental tenha ocorrido de fato para que um dos pais possa perder a guarda compartilhada do filho por meio de uma decisão liminar. Sendo assim, proibido de estar na companhia da criança. Na realidade, basta que haja alguns indícios da prática de alienação parental para justificar a imposição de uma medida liminar que restrinja a convivência ou visitação.

De acordo com os artigos 4º e 6º da Lei da Alienação Parental, o juiz, com a devida consulta ao Ministério Público, tem a prerrogativa de estabelecer medidas provisórias essenciais para proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Isso pode incluir a possibilidade de uma alteração temporária na guarda, com o propósito de garantir o convívio com ambos os genitores ou facilitar a “efetiva reconciliação”, se for considerado apropriado. É importante destacar, que para considerar a possibilidade de ocorrência de alienação parental, não é necessário apresentar provas concretas, basta a presença de indícios.

O art.2º da LAP exemplifica que a falsa denúncia criminal, ante autoridade policial (lavratura de ocorrência policial) contra genitor, consta como conduta alienadora e poderá

---

<sup>40</sup>BRASIL, 2023. Projeto de lei que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010) o PL 1.372/2023. Senador Magno Malta (PL-ES). Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 12 de set. 2023.

ensejar consequência imediatas, como alteração de guarda compartilhada de pai e mãe, para guarda somente de um dos genitores, art.2º, parágrafo único, VI e 6º, inciso IV da Lei de alienação parental e nos artigos. 1.583 e 1.584 CC. Baseado no relatório CPIMT, é produzido o quadro abaixo, com intuito de facilitar a compreensão sobre o funcionamento da Lei n. 12.318/2010, no seu uso desvirtuado:

*Figura 6 - Quadro Exemplificativo dos procedimentos da LAP*

<b>RESUMO DO USO DESVIRTUADO DA LEI/12.318/2010</b>			
<p>1-Requerimentos judiciais dos indícios de Alienação Parental;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ação autônoma ou incidental e da utilização de instrumentos processuais diversos;</li> <li>• Foro da moradia da criança; Competência das Varas das Famílias, extraordinariamente, dado o possível de risco ou ameaça, Varas da infância e juventude, ECA, art.98 e 148.</li> </ul>	<p>2-Enviado e retornado o processo ao Ministério Público (indícios de violação de direitos da criança ou do adolescente);</p>	<p>3-Prerrogativa do Juiz(a) estabelecer medidas provisórias</p>	<p>4- Perversão: deferida alteração de guarda</p>
<b>ORDEM DOS FATOS MUDANÇA DE GUARDA</b>			
<p>Possíveis Indícios/alegações citados por genitores:</p> <p>1- Genitora mudou de endereço;</p> <p>2- Criança ou adolescente que não desejoso em manter às convivências/visitações arbitradas com genitor não;</p> <p>3- Mãe que alega que criança sofre algum abuso com demonstração de ocorrência policial ou não, entre outros que estejam no rol do art.2º da LAP, contudo sem análises de perícias.</p>	<p>1- Elaborado breve parecer sobre os indícios apresentados na petição inicial e do pedido em cede de liminar;</p> <p>2- Não se avista uma real utilização subsidiária do artigo 157 do ECA que prevê a concessão de liminar deve, preferencialmente, preceder de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, também nos termos da Lei 13.431/2017.</p>	<p>*Estabelecimento de Liminar;</p> <p>*Pedido da guarda deferido;</p>	<p>1- Art. 6º V - determinar a alteração da guarda;</p> <p>2- Denúncia criminal de abusos e maus-tratos não ser devidamente apurada;</p> <p>3- Inversão da guarda da criança, pedida pelo suposto abusador, como instrumento de punição contra o denunciante.</p> <p>4- Guarda unilateral onde a mãe não tem acesso aos filhos;</p> <p>5- A inversão produz risco na exposição exclusiva aos abusos e maus-tratos.</p>

Fonte: Tabela realizada pela Autora.

#### 4.2 Projeto de lei n. 1372/23 pela revogação da lei 12.318/2010

O projeto de Lei n. 1372, de 2023 busca revogar a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que aborda sobre a alienação parental. De autoria do Projeto Lei do Senador Magno Malta (PL/ES) e busca revogar a lei desde a sua publicação. A justificativa do PL parametriza o art. 2º da LAP que ilustra os atos da alienação parental no seu parágrafo único, trazendo um rol exemplificado das condutas de alienação parental, salientando aqueles atos declarados pelo juiz ou os que são declarados por perícia.

O projeto de Lei considera a existência da AP e mantém o uso dos termos apresentados pela LAP, como: “manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares” (BRASIL, 2023, p.03).

Vale considerar, todavia, o repúdio ao conceito de Síndrome produzido pelo psiquiatra Richard Gardner, pelo fato de não considerar o condão científico. Mais adiante, informa que a existência do ato de alienação parental não é concomitante a uma série de sintomas conferidos a vítima. Faz uma alusão à pedofilia, quando se é constatada, sem considerar essencial o resultado da presença ou não de perturbação física ou psicológica, mas o fato da conduta lesiva ao direito da pessoa afetada (BRASIL, 2023, p.04).

A abordagem segue o rito discursivo da CPI dos Maus-Tratos, afirmando o uso desvirtuado de algumas medidas para coibir a AP presente no texto da LAP. Sendo que o resultado da CPIMT, foi a pedra angular que favoreceu a proposta de Revogação da Lei de Alienação Parental. Ressalta a gravidade de uma série de denúncias trazidas por mães de crianças e adolescentes ao Senado Federal, quando perderam a guarda para pais maltratantes, com base nesta lei (BRASIL, 2023, p.06).

A discussão não é novidade, apontado o PLS n. 498, de 2018, que possuía conteúdo semelhante, no seu projeto, sendo inclusive encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, foi arquivada nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL, 2023, p.06).

Desse modo o PL n. 1372, reitera os termos da CPIMT, renovando a preocupação perante as denúncias. Ainda mais, adverte que as denúncias estão sendo inquiridas e avaliadas nas varas de família, o que é um equívoco, segundo o dispositivo do art.148 do ECA (Lei 8.069/1990). Dado a gravidade dos casos, o Estatuto da Criança e do adolescente orienta que a competência de julgar as denúncias de situação de risco das crianças é das Varas da Infância e Juventude (BRASIL,2023, p. 07).

Com apreensão sobre os crimes de abusos e maus-tratos, o PL 1372/23 discute o arquivamento dos inquéritos pela insuficiência de provas. Considera que a falta de provas satisfatórias não tornaria o fato inexistente. O problema é que na LAP em seu art.2º, parágrafo único, inciso VI, considera a falsa denúncia como ato de alienação parental, diga-se, aquele que também não foi inquirido pela debilidade de provas (BRASIL, 2023, p.08).

Ressalta que na análise de dados sobre as denúncias de abusos infantis observa-se uma margem de 70% (setenta por cento) desses abusos no acontecerem no âmbito familiar e o Brasil figurar como recordista em pedofilia. Segundo o PL, 78% (setenta e oito por cento) dos abusos são praticados por pais biológicos e 4% (quatro por cento) por mães biológicas. Sendo que o Brasil é o 5º no ranking de feminicídio (BRASIL, 2023, p.08).

A Lei da Alienação Parental, quando invocada, pode piorar a situação das vítimas e dificultar a aplicação de medidas protetivas, como as previstas na Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006. As mães, quando se negam a levar seus filhos ao convívio, nesses casos são tidas como vingativas, e no processo seriam obrigadas a aproximar-se do genitor afastado por medida protetiva. Há casos que nesse momento do convívio do filho com o genitor, aumenta-se o risco de lesão e os genitores cometem crimes contra vida das mães e demais, como a Chacina de Campinas, onde 12 (doze) pessoas foram assinadas pelo pai, que também faleceu (BRASIL, 2023, p.08). Complexo e perigoso!

O Conselho Nacional de Direitos Humanos proferiu recomendações formais ao Conselho Federal de Medicina, ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Serviço Social, instando-os a vedar a utilização de termos como alienação parental, síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, e quaisquer outras nomenclaturas correlatas que não possuam embasamento científico em suas práticas profissionais.

Considerando as Recomendações nº 03/2022 do CNS (Conselho Nacional de Saúde) e nº 06/2022 do CNDH (Conselho Nacional dos Direitos Humanos) que defendem a revogação da Lei de Alienação e a eliminação de termos sem respaldo científico. Recentemente, o CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) expressou seu apoio à luta pela revogação da referida lei. O CFESS recomendou a não utilização do termo "alienação parental" e de seus argumentos de "pseudociência", não possuindo reconhecimento internacional e nem alinhando com o projeto ético-político. Além disso, o documento realizado por relatores e peritos da ONU solicitou ao Brasil políticas para combater a violência contra mulheres e crianças e a revogação da lei da alienação parental.

### 4.3 Relatório da ONU

O Brasil é membro de diversos tratados e convenções internacionais voltados para a promoção e proteção dos direitos humanos. Um exemplo notável é a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>41</sup> da ONU, adotada em 20 de novembro de 1989. Essa convenção insta os 196 países signatários, incluindo o Brasil, a relatar regularmente o progresso realizado na promoção e proteção dos direitos das crianças, bem como se comprometer com a implementação dessas medidas.

Nesse contexto, o Estado brasileiro tem a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, especialmente quando esses direitos são ameaçados ou desrespeitados de alguma forma. Esses compromissos internacionais servem como guias valiosos para as ações governamentais destinadas a assegurar um ambiente seguro e saudável para a população infantil do país.

A ONU em observância ao CPIMT/2018 e suas discussões em relação a violências contra mulheres e crianças, produziu o relatório<sup>42</sup> desenvolvido por *Reem Sale*, relatora especial. O texto foi enviado ao Conselho de Direitos Humanos do Brasil e da ONU e realiza conexão entre os processos pela guarda das crianças, a violência e necessariamente a questão da alienação parental. Recomenda-se que os Estados proíbam a utilização do termo da AP ou outros que deste seja oriundo, sob risco de violações aos direitos das crianças e mulheres.

Ademais, orienta que os Estados desenvolvam formações obrigatórias aos profissionais dos sistemas jurídicos nas temáticas de gênero, de violência doméstica, de abuso doméstico e alienação parental e sua pseudociência (ONU, 2023, p.22). Clamando que as decisões sejam proferidas baseando-se em fatos e em análise da totalidade das provas apresentadas, entre outras 18 (dezoito) recomendações. Assim como, propor a criação de sistemas de peritos financiados pelos governos, que sejam públicos e com formações específicas. Do mesmo modo, alimentando a lista de peritos atualizada.

---

<sup>41</sup> CONVENCAO da ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documento>.

<sup>42</sup> ALSALEM, Reem. ONU: Custody, violence against women and violence against children - Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences Tradução: Associação de Mulheres Contra a Violência. Edição: Associação de Mulheres Contra a Violência. Lisboa, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://igualdade.b-cdn.net/wp-content/uploads/2023/09/Custodia-Violencia-contra-Mulheres-e-Crianças.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

#### 4.4 Nomenclatura e os defensores da LAP

Os defensores da Lei de Alienação Parental 2010/2022, argumentam que a ausência de cientificismo e os problemas de gênero sobre uso das nomenclaturas “síndrome” ou simplesmente alienação, seriam resolvidas no exercício da lei.

Segundo Rolf Madaleno, o trabalho de um estudioso espanhol, de 2013, intitulado de “*Marco jurídico paterno filial em las rupturas de pareja*” pode orientar esse caminho de defesa da LAP. O autor seria o Luis Zarraluqui Sánchez- Eznarriaga<sup>43</sup>, prestigiado advogado do direito de família, falecido em 2022. Sua teoria considera as *coações afetivas*, nas quais a criança seria influenciada por “mágoas, promessas ou dádivas”, em conflitos familiares. Sendo assim, a teoria de Richard Gardner só abrangeria esse processo da alienação do menor com um de seus pais frente um contexto legal (SANCHEZ-EZNARRIAGA apud MADALENO, 2022, p.210).

Para Madaleno e Madaleno (2023), não há grande valor na questão de ser ou não ser considerada a síndrome (SAP), pois o ato seria de incontestável valor social. A discussão da expressão alienação parental, não mudaria a necessidade de excluir um dos genitores da vida do filho comum, porque careceria de sustento científico, ou porque Richard Garner, seria pedófilo ou não teria comprovado sua teoria (MADALENO, 2022, p.212).

Rebate Madaleno e Madaleno (2023, p.204), que independente da existência de DSM ou CID, existe um contexto forense de um bem jurídico superior a ser protegido. Todavia, se desfocarmos da conjuntura forense, crianças e adolescentes possuem direitos a serem tutelados para além dos fóruns. Nesse sentido, a utilização de um conceito emprestado da área das ciências de saúde e psicologia é utilizado no âmbito jurídico sem as devidas concordâncias científicas.

#### 4.5 Análise de jurisprudências

A fase da análise jurisprudencial desempenha um papel fundamental na caracterização qualitativa dos dados relativos à temática em questão. Desta forma, como adição à revisão bibliográfica, o próximo passo desse estudo envolverá uma análise das jurisprudências, que fornecerão contribuições concretas e substanciais para a discussão em andamento

A abordagem metodológica baseou-se na seleção de decisões mais recentes, abrangendo o período de 2017 a 2023, concentrando atenção principalmente nas decisões provenientes das

---

<sup>43</sup> SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, Luis Zarraluqui. *Marco jurídico paterno-filial em las rupturas de pareja*. Barcelona: Bosch, 2013.p.1242. o texto traz uma discussão sobre como as condutas dos progenitores em alienar os filhos, se constituirá para o autor como uma síndrome regular.

varas de família da comarca de Salvador/Bahia. Esse recorte temporal e geográfico fornece uma visão contemporânea e relevante das jurisprudências relacionadas à esta pesquisa, permitindo um entendimento aprofundado das inclinações, padrões e nuances na interpretação das leis pertinentes.

As análises das jurisprudências contribuirão significativamente para a construção de argumentos sólidos e bem fundamentados ao contexto deste estudo. As decisões provenientes de varas de primeiro grau foram solicitadas e colhidas no Fórum das Famílias da cidade de Salvador, com assentimento de magistrados e servidores, respeitando a confidencialidade e sigilo das partes.

Vale ressaltar, que a aferição destas matérias em análises qualitativas ou quantitativas exprimem as dificuldades e possibilidades no sistema de justiça. Aprimora as decisões atuais, garantindo efetividade, onde a pesquisa acadêmica exerce papel vital, fonte valiosa doadora de levantamentos para implementação de melhorias.

Sendo assim, serão tomadas todas as medidas para preservar a privacidade das pessoas e pela transparência em relação ao Poder Judiciário, as partes envolvidas e a finalidade da pesquisa científica, baseados em:

CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527, DE 2011, E RES. CNJ N. 215, DE 2015. PESQUISA CIENTÍFICA. PROCESSOS EM CURSO EM VARA DE FAMÍLIA. SEGREDO JUSTIÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. DISPENSA DO CONSENTIMENTO DAS PARTES. CERTIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA NOS AUTOS. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A investigação das jurisprudências geradas, perfaz o presente estudo se baseando no conjunto de precedentes. Destes, 05 (cinco) têm origem nas Varas de Família e Sucessões da Comarca de Salvador, enquanto 01 (uma) decisão proferida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.

Por meio de uma abordagem analítica e comparativa, foi possível identificar padrões, divergências e nuances nas decisões proferidas pelos diferentes tribunais, contribuindo para uma visão mais abrangente e fundamentada do panorama jurídico relacionado ao caso em discussão, a LAP.

O pedido declaratório de alienação parental pode ser conduzido de maneira incidental, integrando-se a qualquer processo no qual se suspeite a ocorrência de atos de alienação. Da mesma forma, pode ser instaurado como um processo autônomo, independentemente da existência de uma ação preexistente, conforme previsto nos artigos 4º e 6º da Lei de Alienação Parental (LAP).

#### 4.5.1 Análise de decisão 01\_Varas de Família de Salvador/BA e Nazaré/BA.

O processo em questão, com o número 8050756-87.2022.8.05.0001, está sob a jurisdição da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador e trata-se de uma Ação de Declaração de Alienação Parental com pedido de liminar e antecipação de tutela, movida pelo genitor contra a genitora em amparo de sua filha.

O juiz fundamenta sua decisão no inciso II do artigo 53 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o foro competente para a ação de alimentos é o domicílio ou a residência do alimentando. Além disso, ele menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indica que as ações revisionais e exoneratórias de alimentos, assim como o presente caso, seguem o mesmo entendimento (BRASIL, 2023).

Outrossim demonstra que o genitor não se atentou em compreender a primazia do melhor interesse da criança, ensejando que a resolução da demanda se desse em local diferente da moradia do filho. Gerando transtornos, custos a quem o cuida diretamente.

O processo é encaminhado à V Vara dos Feitos de Relação do Consumidor, Cível e Comercial de Nazaré/BA no mês de junho/2023, endereço do menor. No intervalo de seis meses, as partes realizariam acordo em relação à guarda compartilhada. Vale ressaltar, que pode ser destacado o fato da insuficiência em arcar os custos de orientação jurídica a tomada de decisão de realizar de acordo desvantajoso ou à mediação nesse sentido (ONU, 2023, p.2).

Da sentença se expõe relevantes informações. O magistrado afirma não haver mais perigo de dano ao caso, mesmo assim o autor renova o pedido da guarda unilateral. O solicitado não é compatível com o acordo já vinculado e as provas trazidas ao processo não demonstram que a genitora está descumprindo o avençado ou realizando alienação parental. Tampouco, segundo o juiz, os prints de *WhatsApp* seriam considerados, devido às fragilidades e à possibilidade de edições. (BRASIL, 2023, p. 03).

Por fim, as circunstâncias nas quais um incidente processual é provocado sem uma base sólida e a realidade dos acontecimentos é distorcida, pode ser caracterizado como litigância de má-fé, conforme estipulado no artigo 80 do CPC. Uma vez que causam transtornos e custos tanto para (a) requerido (a) quanto para o Poder Judiciário, carecendo de penalidade.

#### 4.5.2 Análise de decisão 02\_Vara de Família de Salvador/BA

Analisaremos a decisão do processo de n. 8146303-91.2021.8.05.0001 que está sob a jurisdição da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador e trata-se de uma Ação de Declaratória de Alienação Parental com pedido de tutela provisória de urgência, movida pelo genitor em face da genitora, representante/cuidadora da criança.

Após vista do Ministério Público, este orienta que os autos sejam encaminhados à Comarca de Taubaté, em São Paulo, onde a criança reside, com base no artigo 50 do CPC. Como resultado, o juiz declarou sua incompetência para o caso. Circunstância frequente em processos judiciais iniciados pelos genitores, os quais apresentaram comportamentos semelhantes, conforme já discutido aqui neste estudo.

#### 4.5.3 Análise de decisão 03\_Vara de Família de Salvador

A sentença em análise é oriunda do processo de n. 8002813-11.2021.8.05.0001 sob a jurisdição da 10ª Vara de Família da comarca de Salvador e trata-se de um Cumprimento de Sentença de Guarda e processo incidental declaratório de Alienação Parental movido pelo genitor contra genitora representante do menor.

A decisão informa que as partes pactuaram acordo regulamentando a convivência e que o genitor denuncia o seu inadimplemento pela genitora, não entregando o menor na forma fixada. Desse modo, o magistrado determina que seja cumprida a obrigação de entregar o menor, orientado pelo avençado e no prazo de dez dias.

A sanção imposta à conduta, é a pena de multa no valor de R\$500,00 reais da data do descumprimento; a busca e apreensão do menor e a responsabilização criminal. Incidindo também, a imposição concomitante das penalidades da LAP n. 12.318/2010. Exemplificando, o funcionamento da pena no caso concreto.

Vale orientar, que a ação é oriunda na Ação de Guarda de nº 8109883-24.2020.8.05.0001. Todavia, estudando o caso, percebe-se que do processo preexistente, surgem importantes informações da ação de regulação de guarda n. 8109883-24.2020.8.05.0001. As decisões encontradas nos aproximam de fatos importantes, anteriores da evocação do incidente processual declarando AP. Segundo a decisão do dia 22 de outubro de 2020:

Em vista da gravidade dos fatos narrados na inicial, de instabilidade comportamental e emocional do genitor, determino a suspensão das visitas e determino a imediata citação deste para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos noticiados na inicial e condenação em custas processuais e

honorários advocatícios. Esta decisão será revista após a citação do Réu. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2020. Maria das Graças Hamilton Juíza de Direito. (BRASIL, 2020).

A genitora apresentou uma série de considerações sobre violências, mas que segundo o parecer do MP, não teriam a capacidade de impossibilitar a guarda paterna. Devido ao segredo de justiça, não se sabe, se as instabilidades advindas do genitor estariam direcionadas à mãe ou à criança.

Visto o parecer do MP, o genitor, alcançou a liminar, concedendo os finais de semana e as demais datas de visitação/convívio. Todavia, já em segunda audiência, os genitores terminam realizando acordo. Porém, pelo genitor é iniciada ação incidental de alienação parental, o mesmo que foi relacionado às circunstâncias de violência previamente apontadas, desde o processo de guarda.

Atualmente, o genitor pediu desistência da ação que alega a AP, pois afirma estar convivendo pacificamente com a genitora. Nesse sentido, por meio de sentença, foi homologada a desistência, declarando o processo encerrado, sem decisão sobre o mérito da questão.

As circunstâncias daqueles que chegam ao processo em uma disputa familiar ou de proteção aos menores, devem ser minuciosamente analisadas e o judiciário deve se atentar para os dispositivos legais adequados. Garantindo assim, que nenhum direito seja prejudicado, mesmo diante ao grande volume de demandas e da complexidade dos casos. A investigação deve seguir o rito mais adequado possível, o MP tem que proteger ao máximo o melhor interesse dos menores e a decisão sobre a guarda deve verificar a circunstâncias da sua mudança como punição ao denunciante (alienador).

#### 4.5.4 Análise de decisão 04\_Vara de Família de Salvador/BA

A sentença em questão se refere ao processo de n. 8088563-15.2020.8.05.0001 sob a jurisdição da 3ª Vara de Família da comarca de Salvador e trata-se de Ação de incidente de alienação parental movido pela genitora representante dos menores em desfavor do genitor.

Os genitores realizaram divórcio consensual, onde ficou determinada a guarda unilateral à mãe. Todavia, ela foi aprovada em curso de medicina na Argentina e busca se mudar com os filhos. Assim, ajuizou ação de nº 8076942-55.2019.8.05.0001, requerendo o suprimento de autorização de viagem. Ao saber da aprovação, o genitor passou a interferir psicologicamente nos filhos, para que desrespeitem e repudiem a mãe.

Frente à oposição do genitor, a ação de suprimento não obteve resolução. E mesmo com os filhos situados em Salvador/BA com a avó e ela em outro país, o genitor interferia

negativamente. O Ministério Público demonstrou que nesse caso de alegação de AP seria de imprescindível instrução do processo: com estudo psicossocial, oitiva de testemunhas e até mesmo oitiva dos menores. Cabe lembrar, que a LAP não determina obrigatoriedade da perícia, que só deve ser realizada caso juiz veja necessidade.

Recentemente, o processo está orientado na realização das perícias. Ocorre que mesmo sendo nomeada a perita pelo juiz para estudo do caso, ela não se manifestou e o processo foi encaminhado ao Serviço de Apoio e Orientação Familiar (SAOF) para que realize o estudo social.

Confirmando as desafiantes circunstâncias que permeiam a condução de estudos de casos, especialmente quando se considera o contingente limitado de peritos disponíveis. Nesse contexto, a recente modificação da Lei de Alienação Parental (LAP) da Lei 14.340/22, merece destaque, visto que busca otimizar o processo de avaliação técnica. Conforme delineado nos artigos 2ºA da LAP e seus parágrafos 4º, bem como no artigo 7º, §2º, que exige a elaboração de, no mínimo, um laudo preliminar sobre o caso.

Os casos envolvendo alegações de interferências físicas e psicológicas poderiam ser naturalmente direcionados ao estudo de caso, o que nem sempre acontece, A interferência psicológica é passível de estudo, mas a AP ainda carece de cientificidade. Uma conjuntura difícil: insuficiência de perícia; o dano da violência e a sua complexa apuração.

#### 4.5.5 Análise de decisão 05 \_ Vara de Família de Salvador/BA

A análise será realizada sobre a decisão do processo de nº 8012158-64.2022.8.05.0001, sob a jurisdição da 5ª Vara de Família da comarca de Salvador. Trata-se de Ação de incidente de alienação parental c/c pedido de tutela de urgência.

O processo principal produz a sentença que arbitra alimentos, convivência e guarda nos autos do processo de nº 0511581-73.2019.8.05.0001 sob a jurisdição da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, da genitora em desfavor do genitor.

O genitor realiza o pedido de cumprimento de sentença com declaração de alienação parental em face da genitora, que está representando a menor. Requer o autor da ação que a sua convivência seja realizada conforme estabelecido em sentença proferida no processo principal. A guarda estabelecida foi unilateral à mãe da menor. Ocorre que a genitora, na demanda inicial (ação de alimentos), efetuou pedido prévio de suspensão do direito de visitas informando a existência de procedimentos instaurados em face ao autor, que se referem a medidas protetivas.

Todavia, não obteve sucesso, dado ao arquivamento das sanções. De tal modo, as visitas foram arbitradas.

Para sanear a demanda do incidente de AP, a juíza determina tutela de urgência de imediata visita do pai à filha revertendo à guarda unilateral para compartilhada e declarando o indício de alienação parental. A decisão resulta na adoção de medidas provisórias determinando a ampliação da convivência para três dias da semana e ainda quinzenalmente aos finais de semana, o que segundo a magistrada, minimizaria “as consequências psicológicas ocasionadas pelo ato de alienação parental”.

Bem, o caso exposto gera preocupação, pois a guarda foi ampliada num contexto anterior de arbitramento de guarda unilateral e pontuado circunstâncias e fatos que levaram essa decisão. Também foi reconhecido o indício de AP e a mudança para guarda compartilhada acontece como sanção. Fato esse, que pode ser perigoso pelas discussões nesse trabalho já apresentadas, desde a exposição da genitora, tanto como, o ambiente conflituoso imposto a menor.

O resultado de uma requisição de alimentos via processual, não ofertados, pode revelar diversos cenários. Surge um ambiente hostil, que em resposta a obrigação (a) responsável acredita que o convívio com os filhos é resultado da obrigação ou do pagamento. Carecendo de se pautar a afetividade e o cuidado como uma responsabilidade. A requisição da guarda nem sempre demonstra desejo de convívio, mas a posse.

A criança e adolescente, por vezes é objetificada e o resultado da mudança é a transferência do cuidado para pessoa diferente dos seus pais.

#### 4.5.6 Análise de decisão 06\_ acórdão- TJ/BA-desembargadora Joalice M. Guimarães de Jesus.

O presente caso envolve apelações simultâneas relacionadas a decisão proferida junto a Apelação cível no processo de nº 0579660-46.2015.8.05.0001, sobre guarda e regulamentação de visitas. O Acórdão está sob a jurisdição da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, a relatora é a desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, em 27 de fevereiro de 2019. Os apelantes são os genitores, o pai e a mãe, simultaneamente.

É estipulada em sentença a convivência e a guarda. O fato da moradia dos infantes junto a mãe na cidade de Salvador/BA e a necessidade de deslocamento para realização de visitas ao pai na cidade de Brasília/DF, é o componente da discussão. Vale ressaltar, que há discussão apontando violência na inicial, o fato não foi constatado através das provas trazidas aos autos (BRASIL, 2019, p.01-02).

Ficou determinado que os filhos fizessem visitas ao pai na cidade Brasília/DF bimestralmente e no dia dos pais poderá ser em Brasília/DF ou em Salvador, com deslocamento do genitor. Cabe ressaltar que as viagens deveriam acontecer com pessoa indicada pela mãe a ser custeada pelo genitor. Outras datas como natal, viagens e férias seguem o padrão de alternância e no mesmo sentido de localidade das demais visitas.

Acontece que a mãe/autora apelou da situação alegando a inviabilidade das visitas acontecerem com viagens dos menores, pois os deslocamentos os afetariam, invocando os arts. 17 e 18 do ECA. Apelando para que as visitas ocorressem na cidade de Salvador e as diárias de cuidadores também fossem custeadas (BRASIL,2019, p.02).

O genitor, ora réu, também interpõe apelando para que reconheça a coisa julgada material devido à natureza da causa de pedir e das partes envolvidas, visto já existir onde já há determinação a propósito da visita especificada. Também confronta o laudo psicossocial ter sido realizado sem a sua participação, acusando a genitora de praticar alienação parental e requerendo perícia e prova oral. Requerendo a tutela de urgência, devido a AP e alteração para guarda compartilhada e inversão no lar de referência. Também solicitou que, caso apelada reincidisse, lhe fosse atribuída multa ou ultimato de possibilidade da suspensão do poder familiar. Finalmente, requer a nulidade da sentença por não ter participado do estudo psicossocial. (BRASIL, 2019, p.07)

O voto favorece parcialmente o réu, onde tribunal destaca que a autora repetiu a mesma demanda, buscando uma decisão mais favorável, configurando ofensa à coisa julgada. Ainda afirma que a genitora transfere os conflitos que viveu com marido aos filhos. Pontuando o fato da transferência do domicílio da genitora para Salvador, como situação que dificultaria a aproximação do pai aos filhos, que por isso merece compensação de visitas (BRASIL, 2019, p.10).

Sobre o cerceamento da defesa resultante da ausência do genitor em laudo psicossocial, compreende o voto, não ser essencial a nulidade, pois não se demonstrou prejuízo as crianças. Desse modo, sendo mantido documento em respeito a economia processual e melhor interesse dos infantes (BRASIL,2019, p.10).

Ressalta ainda a necessidade de um regime de visita que promova a aproximação efetiva entre o pai não guardião e os filhos e a realização de tratamento psicológico para ambos os genitores. Confirmando que existem manifestos indícios de AP realizados pela genitora (BRASIL, 2019, p.11).

Em suma, o tribunal nega acolhimento ao recurso da parte autora (mãe) e concede parcial provimento ao apelo do réu, enfatizando a importância do respeito ao melhor interesse

da criança e recomendando tratamento psicológico para os genitores como medida preventiva à alienação parental. Vale ressaltar, que são poucos os casos em que a mudança de domicílio paterno é entendida como uma ação prejudicial ao convívio dos filhos ou em que tal mudança é criticada quando motivada pela busca de uma nova vida, emprego ou moradia. Raramente, essa mudança é equiparada a uma campanha de alienação, exceto nos casos de fuga. Observa-se uma perspectiva que sugere que a maturidade deve emanar primariamente da genitora, enquanto as ações educativas são dirigidas ao genitor, didaticamente.

Após o término dos casamentos, torna-se quase impraticável identificar famílias que estejam adequadamente resolvidas e maduras para a implementação da guarda compartilhada. Esta modalidade de guarda, prevista nos artigos 1583, inciso 1º, e 584 do Código Civil, é aplicada tão logo seja possível, priorizando o interesse da criança sobre a vontade dos genitores.

#### 4.6 Alterações sobre guarda compartilhada oriundas da lei 14.713/2023

No calor desta discussão, surge a inovação legislativa sobre a guarda compartilhada. A Lei n. 14.713<sup>44</sup>, de 30 de outubro de 2023 que altera as possibilidades de compartilhamento de guarda. Surge do Projeto de Lei do Senado 2491/2019, da Câmara no mês de agosto e com relatoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ). Desse modo o §2º, do art.1.584 do CC, trará o seguinte texto:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (BRASIL,2023)

Impossibilitando a guarda compartilhada na existência de elementos que evidenciem uma possibilidade de risco de violência doméstica ou familiar. O trecho inovará os procedimentos de deferimento de guarda e poderá contribuir para inibição de violência doméstica e familiar. Da existência do termo “probalidade de risco”, pode surgir uma apuração mais criteriosa dos fatos; dos arrolamentos de testemunhas, provas e perícias. Sendo que o juiz determinará que em 05 (cinco) dias o MP e as partes relatem iminente risco.

---

<sup>44</sup> BRASIL, 2023. Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm). Acesso em 25 de nov.2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao uso do termo “poder familiar” oriundo da CF/88, transacionou a inovação na configuração de família ao CC/02. Todavia, a almejada horizontalidade no cumprimento da responsabilidade parental, ainda não é efetivada. Com o fim da relação conjugal, há uma confusão de papéis, onde a parentalidade saudável fica secundarizada aos conflitos familiares. Do rompimento, em nada se altera nas obrigações parentais, sendo comprovado na realização respeitosa do cuidado para com os filhos, a afetividade responsável.

O surgimento da Lei de Alienação Parental de n.º 12.318/2010, demonstra como o legislador desprezou as investigações dessas disfuncionalidades em correlação com as violências domésticas, as misoginias e fatos de ordem psicológica, social, cultural e relacional. Ou seja, carece de amparo das outras áreas do conhecimento; da psicologia; da medicina; do serviço social; da sociologia, entre outros.

Cumprir destacar, que na legislação pátria, já existem dispositivos específicos que operam na proteção de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, porém necessitam de reafirmação. Portanto, requer-se cautela na concepção de novos mecanismos de tal finalidade, pois precipitadas modernizações podem provocar o sucateamento de leis fundamentais. Sobretudo, quando se cabe discutir matéria de abuso sexual infanto-juvenil em circunstâncias de difícil comprovação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de n.º 8069/1990; o Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente vítima de Violência de n.º 13.431/2017 e assim como a recente Lei Henry Borel de n.º 14.344/2022 são excelentes exemplos, no reconhecimento dos menores como sujeitos de direitos, possuidores de humanidade e proteção. Bem como, a Convenção de Direitos da Criança das Nações Unidas, na qual o Brasil é signatário.

Não há “solução milagrosa” no assunto interferências psicológicas realizadas por pais aos menores. Ademais, pela estrutura sociológica brasileira que por séculos desconheceu crianças como sujeito de direito. Vale salientar que a academia deve orientar uma discussão mais aprofundada sobre temáticas relacionadas as crianças e adolescentes, considerando a possibilidade de constituição de uma cátedra específica para esta finalidade.

Atualmente a tese do psiquiatra é associada à inviabilidade, à desconfiança e com a frágil replicabilidade. O fato é cominado pela conexão da LAP/2010 à marginalização de mulheres nas denúncias de abusos sexuais realizados pelos genitores aos menores. Preocupante

reprodução do discurso das “mulheres vingativas” que praticariam denúncias falsas de abusos sexuais, correlatando as inclinações sexuais da mãe sobre o pai, onde as crianças alimentariam essas fantasias sexuais de formas peculiares, apavorante consideração oriunda da teoria do psiquiatra. Uma construção extremamente perigosa, frente ao contexto de país recordista em pedofilia, onde segundo Anuário da Violência Pública/22, 78% (setenta e oito por cento) dos abusos são praticados por pais biológicos.

A presença do Brasil entre as 05(cinco) nações que registram mais feminicídios do mundo, frente a indispensável proteção para mães e defesa às infâncias, não possibilita abstrações. As determinações de gênero na prática dos atos de alienação parental são facilmente consentidas, todavia demonstra-se custoso conceber e associar à ocasião, mulheres e crianças, estão morrendo e sendo violentadas dentro de suas casas.

A conduta que a LAP pretende não representa uma abordagem positiva, pois não se configurada no espaço de violência psicológica realizada por ambos os pais, sem recair sobre mães e mulheres. A referida lei também não tende ao espaço da saúde psicológica, no lugar da busca pela resolução de conflitos, no diálogo e na escuta especializada. Perpetua uma visão linear e de punição, sendo descontextualizada historicamente sobre as diversidades das famílias e de seus papéis. O Conselho Federal de Psicologia orientou os profissionais de saúde que norteiem suas análises em aspectos sociais e históricos, na equidade de gênero, na simetria parental. Desestimulando o uso do termo Alienação Parental.

O contexto processual da LAP provoca reflexões sobre a implementação da Lei 13.431/2017 que estabelece o Sistema de Garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Embora tais instrumentos priorizem a celeridade processual; a escuta especializada e depoimento especial; assim como a assistência psicossocial; proteções à não revitimização da criança, mesmo assim representam desafios no que diz respeito ao mecanismo de acesso e implementação. Afastando a propositura de inovações; desde a implementação de juizados especializados; da atividade de equipes transdisciplinares e acompanhamentos psicológico pós-processo legal.

O CPIMT/2018, o PL de Revogação 1372/2023 e a o Relatório da ONU/2023 demonstram objetivamente as controvérsias da aplicabilidade da LAP no contexto processual. Evidenciando que das punições previstas em seus artigos há 4º e 6º, a conceção da alteração de guarda em sede de liminar, da não são considerados todos os meios de estudo e prova. Conferindo a guarda ao genitor que não possui condições de salvaguardar o melhor interesse dos filhos.

A Lei 14.713/2023, recém implantada poderá produzir forte impacto na circunstância de análise de concessão de guarda. Cabe observar, se procederá no resguardo das crianças e dos adolescentes das violências psicológicas e dos abusos sexuais.

As jurisprudências analisadas demonstram os diversos prejuízos da ausência de ampla instrução processual e uma análise criteriosa e interdisciplinar da perícia social. Não sendo visualizada a supremacia do melhor interesse da criança, evidenciando as dificuldades do sistema jurídico na atuação dos litígios familiares. A criança não é a principal preocupação.

A observância dos direitos humanos no Brasil associa-se a essencial percepção das desigualdades sociais, dos marcadores raciais e de gênero no acesso à justiça. Incluindo a concretização de direito de maneira ampliada. Por consequência, o cumprimento do quanto estabelecido na Constituição e suas leis correlatadas. Assim como, perceber incorporação de princípios e normas fundamentais da CF/88 no contexto das relações familiares. Verificando a profundidade da constitucionalização direito civil.

As abordagens oriundas dessa pesquisa abrangem uma complexidade substancial, decorrente do objeto de pesquisa e das profundas interações entre o direito civil, do direito processual civil e seu amparo às outras disciplinas. Neste cenário desafiador, antevê-se a possibilidade de retomada do tema em programa de pós-graduação.

## REFERÊNCIAS

ALSALEM, Reem. ONU: **Custody, violence against women and violence against children - Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences**. Tradução: Associação de Mulheres Contra a Violência. Edição: Associação de Mulheres Contra a Violência. Lisboa, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://igualdade.b-cdn.net/wp-content/uploads/2023/09/Custodia-Violencia-contra-Mulheres-e-Crianças.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

BARBOSA, Flávia Nunes. **As vantagens e as desvantagens do instituto da guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. UFPB, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27595>. Acesso em: 07 de set. 2023.

BARSTED, Leila; PITANGUY, Jaqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Organização. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 10 de set. 2023.

BIROLI, FLÁVIA. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Maria de Lourdes. **Misoginia**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, V. 7, N. 3, 2022, p. 01- 11. Disponível em: URL: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/misoginia/> Acesso em: 03 set. 2023.

BORGES, L e DUMET. **Teses Feministas no Direito de Família**. Salvador, BA: Ed. Das Autoras, 2023.

BORGES, L e SANTIAGO. **Violência psicológica de gênero no Direito Civil**. São Paulo: Blimunda, 2022.

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS COM DECLARACAO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OBRIGACAO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**. Julgado por Adriana Helena de Andrade Carvalho. 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/515755745/processo-n-801XXXX-6420228050001-do-tjba>. Acesso em: 07 de nov. 2023.

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**. Julgado por Antônio Mônaco Neto. 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 01 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/329723308/processo-n-808XXXX-1520208050001-do-tjba?query\\_id=73fcc3c-98cb-415d-ab97-6c6295faf670](https://www.jusbrasil.com.br/processos/329723308/processo-n-808XXXX-1520208050001-do-tjba?query_id=73fcc3c-98cb-415d-ab97-6c6295faf670). Acesso em: 01 de set. 2023

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. Julgado por FRANCISCO MOLEDA GODOI. 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ, 07 de mai. 2023. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/processos/560960997/processo-n-805XXXX-8720228050001-do-tjba?query\\_id=f7c4806b-074b-4589-8f21-55576e7af094](https://www.jusbrasil.com.br/processos/560960997/processo-n-805XXXX-8720228050001-do-tjba?query_id=f7c4806b-074b-4589-8f21-55576e7af094). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. Julgado por IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES. 6ª Vara de Família de Salvador, 02 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/560960997/processo-n-805XXXX8720228050001-do-tjba?query\\_id=f7c4806b-074b-4589-8f21-55576e7af094](https://www.jusbrasil.com.br/processos/560960997/processo-n-805XXXX8720228050001-do-tjba?query_id=f7c4806b-074b-4589-8f21-55576e7af094). Acesso em: 07 de nov.2023.

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE GUARDA E ALIMENTOS E PROCESSO INCIDENTAL.DECLARANDO ALIENAÇÃO PARENTAL**. Julgado por MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON. 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 10 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/377400673/processo-n-800XXXX-1120218050001-do-tjba>. Acesso em: 02 de jun.2023.

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. -. **APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO DE Nº 0579660-46.2015.8.05.0001, 27 DE FEVEREIRO DE 2019**. Relatora desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus. Salvador, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em <http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=CE835FDDEB4C083F13003F237B0122EE.cposg4?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0579660-46.2015&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0579660-46.2015.8.05.0001&dePesquisa=>. Acesso em 12 de nov. de 23.

BRASIL, 2023. **Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm). Acesso em 25 de nov.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 24 de ago. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara n. 20 de 2010**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/PLC%2020\\_2010%20Alienação%20Parental%20Relatório%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/PLC%2020_2010%20Alienação%20Parental%20Relatório%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf). Disponível em 12 de nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei no. 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/411011>.

BRITTO, V e NERY, C., Estatísticas sociais. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Agência IBGE notícias.2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20taxa%20de,diferença%20foi%205%2C2%20p.p.> Acesso em 10 de out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Ebook.

CARNEIRO, Cíntia Maria Moraes et al. **Trabalho doméstico não remunerado: persistência da divisão sexual e transtornos mentais**. *Revista de Saúde Pública*, v. 57, p. 31, 2023. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/rsp/2023.v57/31/pt>. Acesso em 07 de out. de 2023.

CARPES, Ana Carolina Madaleno e MADALENO Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica No 4/2022/GTEC/CG**. CFP, 2022. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf) Acesso em 07 de set. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação N° 003, de 11 de fevereiro de 2022**. CNS, 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2022/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 07 de set. 2023.

CONVENÇÃO da ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documento> . Acesso em 27 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n° 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019 Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405#:~:text=Citação%3A,Brasília%3A%20CNJ%2C%202019>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

GARDNER, Richard A. **A síndrome de alienação parental e a diferenciação entre o abuso sexual de crianças fabricado e genuíno**. Creskill: Creative Therapeutics Inc., 1987.

GARDNER, Richard A. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. 2001.

GARDNER, Richard A. **Recent trends in divorce and custody litigation**. Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985.

GARDNER, Richard A. **The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome**. American Journal of Forensic Psychology, v. 20, n. 2, p. 5-30, 2002.

GARDNER, Richard A. **True and false accusations of child sex abuse**. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics Inc., 1992.

GOETZ, Everley Rosane; VIEIRA, Mauro Luís. **Percepções dos filhos sobre aspectos reais e ideais do cuidado parental**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 26, p. 195-203, 2009. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/psi-43431>. Acesso em 07 de out. 2023.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **O alerta das consequências da síndrome de alienação parental para as crianças e adolescentes**. Revista de Direito da Infância e da Juventude, v. 4, p. 309-343, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/85183?mode=simple>. Acesso em 03 de nov. 2023.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022.PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edicao=37526&t=resultados>. Acesso em 07 de out. 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Pai Presente** - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/pai-presente/>. Acesso em: 02 de set de 2023.

MENDES, Josimar Antônio de Alcantara. **Genealogia Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica**. In: **Conselho Federal de Psicologia (Brasil) Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Josimar-Mendes/publication/337621074\\_Genealogia\\_Pressupostos\\_Legislacoes\\_e\\_Aplicacao\\_da\\_Teoria\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_uma\\_revisao\\_critica/links/5de07d51299bf10bc32ed3d4/Genealogia\\_Pressupostos\\_Legislacoes\\_e\\_Aplicacao\\_da\\_Teoria\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_uma\\_revisao\\_critica](https://www.researchgate.net/profile/Josimar-Mendes/publication/337621074_Genealogia_Pressupostos_Legislacoes_e_Aplicacao_da_Teoria_de_Alienacao_Parental_uma_revisao_critica/links/5de07d51299bf10bc32ed3d4/Genealogia_Pressupostos_Legislacoes_e_Aplicacao_da_Teoria_de_Alienacao_Parental_uma_revisao_critica)

ia-Pressupostos-Legislacoes-e-Aplicacao-da-Teoria-de-Alienacao-Parental-uma-revisao-critica.pdf?origin=publication\_detail. Acesso em 15 set. 2023.

MADALENO, Rafael; MADALENO, **Rolf. Guarda compartilhada: física e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português por Apase Brasil. Associação de Pais Separados do Brasil, 2001. Disponível em: [https://alienacao-parental-apase.com.br/?fbclid=IwAR1qgGb\\_OWTt6EiawPh7Aw-D\\_9\\_1lebToaeEPROaRzD2fVewu-Hjx99851g](https://alienacao-parental-apase.com.br/?fbclid=IwAR1qgGb_OWTt6EiawPh7Aw-D_9_1lebToaeEPROaRzD2fVewu-Hjx99851g). Acesso em

RINCO, A. C. **A eficácia do Programa Pai Presente**. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 2, p. 14–26, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i2.164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/164> Acesso em 14 de jun. 2023.

SANTOS, Letícia Amorim. **Alienação Parental e Gênero: Diálogos jurisprudências entre a proteção da criança e a violência institucional**. Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32739>. Acesso em 23 de jun. 2023.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, p.174-183, 2019.

SIMIONI, Fabiane. **As Relações de Gênero nas práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes**. 2015. 189 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/116279> . Acesso em 17 ago. 2023.

SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Departamento Científico de Adolescência (2019-2021). **Alienação Parental: o que é? Como conduzir?** Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22377c-ManOrient\\_-\\_AlienacaoParental.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22377c-ManOrient_-_AlienacaoParental.pdf). Acesso em 23 de out. 2023.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: análise de um tema em evidência**. UERJ. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://waccess.ww.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert\\_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf](https://waccess.ww.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf). Acesso em 12 de out. de 2023.

GOETZ, E. R.; VIEIRA, M. L. **Pai real, pai ideal. O papel paterno no desenvolvimento infantil** . Curitiba: Juruá, 2009.